

Art. 2.º As importâncias a que se refere o artigo anterior deverão ser entregues pelos interessados nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, mediante guias processadas em quadruplicado pela Comissão dos Explosivos.

§ único. Um exemplar de cada guia destina-se ao respectivo depositante, dois serão remetidos à Comissão dos Explosivos, que por sua vez enviará um deles à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ficando o exemplar restante a documentar o recebimento da importância.

Art. 3.º As despesas da Comissão dos Explosivos serão inscritas, a partir de 1948, no orçamento do Ministério da Economia, sob a rubrica «Participações em vendas, cobranças ou receitas», elaborando a mesma Comissão um orçamento de aplicação de receitas próprias, classificado de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 29:724, de 8 de Junho de 1939, que será remetido à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 4.º A Comissão dos Explosivos requisitará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta da dotação inscrita para as suas despesas, os fundos indispensáveis, que serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e levantados por meio de cheque, assinado pelo presidente da Comissão e por outro membro.

§ único. A Comissão enviará à mesma Repartição, até ao fim de cada mês, as folhas da despesa efectuada no mês anterior e a respectiva documentação.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 36:875

1. Em obediência ao disposto no artigo 16.º da reorganização dos serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos CTT (decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938) publicou-se a 21 de Agosto do ano seguinte o regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal dos CTT (decreto n.º 29:844).

2. Aquela reorganização foi revista e inteiramente substituída pelo decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947. De forma que, como seria lógico, nova disposição legal apareceu a determinar a publicação de um regulamento para a admissão e promoção do mesmo pessoal. Esse texto fixou simultaneamente os princípios fundamentais a observar na sua elaboração.

3. Como pela sua designação se conclui, este regulamento deverá estabelecer, não só as normas reguladoras da realização dos concursos, como também as que deverão reger a admissão e promoção nos casos em que outra modalidade para elas se determinou. Com efeito, tendo

o decreto-lei n.º 36:155 estabelecido novas excepções à regra da admissão e promoção por concurso, necessário seria regulamentá-las.

4. Na elaboração do presente diploma seguiu-se de perto o plano a que obedeceu a estruturação do decreto n.º 29:844.

A matéria de que trata encontra-se distribuída por seis capítulos.

Parte-se, como é lógico, dos princípios fundamentais, seguindo-se depois a admissão e promoção mediante concurso, parte mais vasta do regulamento.

Em terceiro lugar trata-se da admissão e promoção sem concurso para nos capítulos IV e V se regulamentarem vários assuntos que, embora se não possam considerar necessariamente como fazendo parte da admissão e promoção, aqui têm, no entanto, lugar apropriado. Com efeito, há próximo paralelismo entre a promoção e a integração dos funcionários de reserva nos grupos correlativos. No, que diz respeito ao aperfeiçoamento e verificação da competência profissional, pelos cursos e exames a que obrigam, parecem matérias afins de outras tratadas no capítulo II, podendo, portanto, aplicar-se-lhes disposições que assim dispensam repetição.

Para último lugar se deixaram, como é usual, as disposições gerais e transitórias.

5. Os princípios fundamentais expressos no capítulo I resultam essencialmente das disposições basilares consignadas no decreto-lei n.º 36:155. Sobre esses princípios assenta logicamente toda a regulamentação da admissão e promoção do pessoal.

6. O capítulo II abrange quase toda a matéria compreendida no decreto n.º 29:844, arrumada de forma semelhante à ali adoptada. Os antigos capítulos correspondem às actuais secções e subsecções, tendo-se apenas julgado conveniente concentrar os assuntos relativos à situação, deveres e direitos dos concorrentes.

Pode-se afirmar que as alterações introduzidas não afectam fundamentalmente a mecânica dos concursos. Dois objectivos se tiveram em vista nesta revisão do velho regulamento. Completá-lo, por um lado, com os dados da experiência colhida em cerca de nove anos e, por outro, tornar mais maleável a aplicação das suas disposições, dando maior competência ao correio-mor. Desta forma se procura desembaraçar a marcha dos concursos de determinadas formalidades, mantendo a elasticidade indispensável à progressiva correcção dos procedimentos.

7. Neste regulamento se adoptaram também as modificações já introduzidas no decreto n.º 29:844 pelos decretos n.ºs 31:278, 32:843, 33:649, 35:921 e 36:348, respectivamente de 21 de Maio de 1941, 12 de Junho de 1943, 18 de Maio de 1944, 29 de Outubro de 1946 e 14 de Junho de 1947.

Reduzem-se a pequeno número as alterações de relevo que não constem dos diplomas acima referidos.

8. Todos os concursos de admissão, e não apenas os respeitantes ao quadro do pessoal de reserva (como estabelecia o decreto n.º 29:844), podem ser regionais. E não há concursos que o sejam obrigatoriamente, como era preceito anterior.

A classificação dos concursos, outrora dispersa por diferentes capítulos, passa a figurar unicamente na secção I do capítulo II, com evidente vantagem para a arrumação das matérias.

9. As secções II e III do mesmo capítulo não apresentam inovações dignas de registo. Apenas ligeiros

pormenores de expediente e mais metódica ordenação de assuntos.

Adoptou-se o princípio de que as reclamações referentes às listas provisórias dos concorrentes admitidos não têm efeito suspensivo, acautelando-se embora os interesses dos reclamantes. Este princípio apresenta vantagens para o serviço, pois assim se evitam demoras prejudiciais.

No que diz respeito a inspecções médicas fixaram-se apenas princípios gerais, aliás já definidos no decreto n.º 35:921, ficando os pormenores de execução para prescrições a aprovar pelo correio-mor. É problema que a Administração Geral mantém em observação e por isso não seria prudente sujeitá-lo desde já a normas rígidas.

10. Na secção IV se compilou vária matéria até agora dispersa por diversos capítulos do decreto n.º 29:844, por outros diplomas e até por ordens internas dos CTT.

Mantém-se o abono de salários a todos os estagiários, mas áqueles que não concluem os estágios ou faltem às provas finais sem justificação impõe-se a obrigação de indemnizarem os CTT das importâncias recebidas. Esta precaução torna-se necessária para evitar abusos verificados. A abolição pura e simples do regime de salário teria o defeito de reduzir a afluência de concorrentes, sobretudo daqueles que para frequentarem os estágios são obrigados a deslocar-se das localidades onde residem, prejudicando assim o recrutamento para as mais importantes categorias dos quadros.

Considerou-se justo acautelar os interesses dos estagiários que por motivos de força maior, de serviço militar ou de outra natureza, não possam iniciar ou tenham de interromper o estágio. Estas disposições resultam não só do espírito do decreto-lei n.º 32:679, de 20 de Fevereiro de 1943, mas também de prescrições publicadas ao abrigo do decreto n.º 29:844, que também se consideram neste regulamento por manterem seu merecimento.

Termina a secção IV com um artigo que proíbe aos concorrentes fazerem-se recomendar aos membros dos júris. Deseja-se evidenciar o espírito de perfeita equidade que deve presidir ao julgamento das provas. Ao mesmo objectivo se dirigem o § 5.º do artigo 64.º e o artigo 100.º, que determinam, respectivamente, o sigilo sobre a constituição dos júris e que as provas escritas e práticas continuem a ser apreciadas em regime de anonimato.

11. Sob a designação comum de «Condições de realização dos concursos» abrange a secção V, nas suas quatro subsecções, todos os assuntos relativos ao acto do concurso propriamente dito. Também aqui se tomou como base a doutrina dos capítulos correspondentes do decreto n.º 29:844, pormenorizada, de um lado, com todos os dados da experiência, estabelecida, noutros pontos, com mais extensa generalidade, de forma a não embaraçar a execução com normas rígidas, em matéria de sua natureza sujeita a contínua evolução.

Nessa ordem de ideias define-se melhor o prazo de validade, não se indica concretamente a distribuição dos concorrentes pelas localidades onde as provas de exame se realizem, nem as categorias dos membros dos júris; trata-se com maior clareza a questão das suspeições e deixa-se para os programas a especificação dos tipos de provas e de outros elementos.

Em contrapartida, codifica-se elevado número de pormenores, omissos no decreto n.º 29:844, mas desde há muito adoptados; simples normas de expediente com todo o carácter de permanência, que agora se entende deverem revestir força legal.

12. No entanto, alguns conceitos novos aparecem. Prevêm-se exames psicotécnicos como meio de selecção ou de correcção dos resultados obtidos nas provas de exame. É processo cujo uso se vai generalizando e

que poderá em certos casos fornecer indicações úteis à selecção do pessoal. Entendeu-se não ser conveniente, todavia, prescrever desde já a sua obrigatoria adopção.

13. No que respeita a estágios fixam-se apenas princípios gerais. Prescrições internas conterão todos os pormenores de alteração possível, como sejam a duração e os locais onde devam realizar-se.

Fundem-se estágios e tirocínios, na forma como no designativo.

Em casos de especial urgência aceita-se a sua dispensa em concursos de promoção.

14. Outro princípio importante: a intervenção do *curriculum vitae* dos candidatos, em paralelo com a classificação das provas, na valorização final das promoções.

De há muito se reconhece a necessidade de fazer intervir na apreciação do valor dos funcionários alguma coisa mais além das provas exigidas nos respectivos programas.

O concurso com provas de exame é ainda o sistema que, pelo menos nos serviços públicos, menor número de inconvenientes oferece como meio de selecção.

Todavia, quando de antemão se conhece o mérito dos concorrentes, pode verificar-se, por vezes, que eles nem sempre ocupam nas listas de classificações o lugar correspondente à valia revelada no exercício do seu mister. Além das inibições que certos indivíduos mostram na prestação de provas, qualidades há, positivas ou negativas, que não podem revelar-se através dos actos habituais dos concursos. Com os princípios estabelecidos nos artigos 108.º e 111.º procura-se remediar quanto possível este inconveniente.

15. A secção VI corresponde ao capítulo VIII do decreto n.º 29:844. Completou-se a matéria com algumas disposições tendentes a esclarecer a situação dos concorrentes aprovados em mérito absoluto e daqueles que estejam impedidos em serviço militar obrigatório quando lhes couber a vez de serem nomeados ou promovidos.

Na parte respeitante a preterições por motivos disciplinares adoptaram-se as regras estabelecidas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo decreto-lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943.

16. No capítulo III se estabelecem as normas a que devem obedecer a admissão e a promoção sem concurso.

A admissão pode fazer-se por simples escolha ou mediante inscrição; a promoção também por escolha ou condicionada à prestação de provas.

As excepções feitas à regra da admissão por concurso para lugares de entrada dos grupos dizem respeito apenas a certas categorias dos quadros do pessoal subalterno e de reserva. Simplifica-se assim o seu recrutamento, desembaraçando-o de morosas formalidades; adapta-se melhor às necessidades dos serviços, sobretudo no referente aos empregados para distribuição de correspondências nos pequenos aglomerados populacionais. Prefere-se para estes casos o sistema de inscrição, convenientemente regulamentado.

Os indivíduos inscritos para as categorias de carteiros, auxiliares de tráfego e boletineiros admitem-se como supranumerários e, em consequência, a sua entrada para os grupos dos quadros poderá efectivar-se com qualquer idade. As inscrições respectivas terão validade indefinida.

A promoção condicionada à prestação de provas (artigo 15.º do decreto-lei n.º 36:155) destina-se ao pessoal de certos grupos de dotação reduzida. Sem esta modalidade tais funcionários teriam de permanecer forçadamente longos anos na mesma categoria, com prejuízo do interesse pelo serviço e até da estabilidade.

17. A integração dos funcionários do quadro de reserva nos grupos correlativos dos restantes quadros ocupa o capítulo iv.

Como consequência da supressão do concurso para admissão de carteiros centrais de reserva, surge o exame de aptidão indispensável para entrada no grupo 27. E para todas as integrações de reservistas, a intervenção do seu comportamento disciplinar, condicionada à semelhança das promoções.

18. Sobre a matéria do capítulo v já atrás se expuseram as razões da sua inclusão neste regulamento e quanto à do capítulo vi parecem desnecessárias justificações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento de admissão e promoção do pessoal dos CTT

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º O presente regulamento estabelece as condições e normas a que a admissão, a promoção, o aperfeiçoamento e a verificação da competência profissional do pessoal dos CTT devem obedecer, tendo em consideração os princípios fixados no decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947.

Art. 2.º O pessoal em serviço nos CTT classifica-se da seguinte forma:

- a) Pessoal para o preenchimento dos lugares dos quadros;
- b) Pessoal suplementar além dos quadros, referido no artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947;
- c) Pessoal além dos quadros, referido no artigo 7.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º A admissão de pessoal para serviço dos CTT efectuar-se-á, consoante as circunstâncias e a sua categoria, por uma das seguintes formas:

- a) Mediante concurso;
- b) Sem concurso e por livre escolha;
- c) Sem concurso e recorrendo obrigatoriamente a indivíduos previamente inscritos para o efeito;
- d) Em condições eventualmente diferentes das anteriores, a estabelecer em despacho ministerial.

Art. 4.º Os funcionários dos quadros são admitidos da seguinte forma:

- a) Os do quadro de administração central e o consultor artístico, por livre escolha, sem concurso;
- b) Os dos grupos dos quadros a que não corresponde reserva, mediante concurso, pela última classe ou categoria dos mesmos grupos, com excepção das categorias de carteiro provincial de 3.ª classe, contínuo de 2.ª classe, auxiliar de tráfego de 2.ª classe, servente, auxiliar de limpeza e boletineiro;
- c) Os das categorias de reserva, mediante concurso, excepto para a categoria de carteiro central de reserva (Lisboa e Porto);
- d) Para as categorias de carteiro provincial de 3.ª classe, contínuo de 2.ª classe, auxiliar de tráfego de 2.ª classe, servente, auxiliar de limpeza, boletineiro e carteiro central de reserva (Lisboa e Porto), sem concurso e recorrendo obrigatoriamente a indivíduos previamente inscritos para o efeito, ou por livre escolha, no caso de não aparecerem candidatos a tal inscrição.

Art. 5.º A admissão do pessoal suplementar referido no artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, para lugares das categorias ou classes de entrada dos grupos a que não corresponda reserva ou

das categorias do quadro de reserva deverá fazer-se nas condições exigidas para a admissão nas mencionadas categorias ou classes.

§ 1.º Quando, porém, a urgência do serviço assim o impuser e não houver candidatos aprovados em concurso, poderão admitir-se funcionários com dispensa de concurso prévio, desde que reúnam todas as demais condições exigidas para o recrutamento normal.

Poderá usar-se desta faculdade mesmo que haja vagas nas dotações dos grupos.

§ 2.º O pessoal suplementar admitido nas condições referidas no corpo do presente artigo poderá ingressar nos quadros, em categorias ou classes idênticas, nos termos seguintes:

- a) Com dispensa de concurso ou exame;
- b) Por ordem cronológica de aprovação em concurso e segundo a classificação obtida, para aqueles que tenham sido admitidos mediante concurso;
- c) Segundo a antiguidade fixada pela última lista geral homologada, para os não compreendidos na alínea anterior.

§ 3.º Os indivíduos admitidos nos termos do § 1.º deste artigo terão de sujeitar-se ao primeiro concurso que se realize para as categorias ou classes para que foram chamados.

Ficando aprovados, continuarão ao serviço nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, mas o seu ingresso nos quadros far-se-á, nos termos do parágrafo anterior, sem prejuízo dos outros concorrentes melhor classificados; se ficarem reprovados, serão dispensados do serviço.

Art. 6.º A admissão de pessoal suplementar ao abrigo do artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, para categorias não previstas nos quadros far-se-á em condições a estabelecer em despacho ministerial.

Art. 7.º A admissão do pessoal previsto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, que se destine a supranumerário de carteiros provinciais, auxiliares de tráfego e boletineiros far-se-á como para as categorias referidas na alínea d) do artigo 4.º

O restante pessoal do mesmo artigo 7.º daquele diploma será admitido sem concurso, por livre escolha.

Art. 8.º Em caso de reconhecida necessidade e nos termos dos decretos-leis n.ºs 31:510, de 20 de Setembro de 1941, 32:394, de 17 de Novembro de 1942, e 32:679, de 20 de Fevereiro de 1943, podem efectuar-se admissões com carácter temporário para os lugares de entrada dos quadros destinados a prover à substituição de funcionários que se encontrem prestando serviço militar obrigatório ou tenham sido requisitados pelo Ministério das Colónias.

§ 1.º Para este efeito recorrer-se-á em primeiro lugar a indivíduos aprovados em concurso ou simplesmente inscritos para admissão nas respectivas categorias ou, quando os não haja, admitir-se-ão por livre escolha.

§ 2.º As nomeações feitas ao abrigo do disposto neste artigo caducam imediatamente após o regresso dos funcionários substituídos, mas manter-se-ão no caso de haver vagas e até ao preenchimento normal destas.

Art. 9.º Quando em qualquer grupo dos quadros existirem vagas que não possam ser preenchidas nos termos normais, poderão admitir-se novos funcionários, em número correspondente ao total daquelas vagas, para a categoria ou classe mais baixa do mesmo grupo.

§ único. A admissão dos novos funcionários deverá obedecer às condições e formalidades exigidas no presente diploma para o preenchimento dos respectivos lugares.

Art. 10.º Entende-se por promoção dos funcionários dos quadros a sua passagem dumas para outras categorias ou classes dum mesmo grupo.

§ 1.º A promoção far-se-á mediante concurso, salvo o disposto nos artigos 11.º e 136.º

§ 2.º A promoção far-se-á para a categoria ou classe imediatamente superior, salvo o disposto no artigo 48.º

Art. 11.º A promoção a engenheiros mecânicos de 1.ª e 2.ª classes, engenheiros químicos de 1.ª e 2.ª classes, arquitectos de 1.ª e 2.ª classes e a condutores químicos de 1.ª e 2.ª classes poderá fazer-se, mediante aprovação em provas, depois de cinco anos de serviço efectivo prestado na classe anterior, determinado nos termos da condição 1.ª do artigo 45.º

Não poderá, todavia, haver mais de um engenheiro mecânico de 1.ª classe e mais de um arquitecto 1.ª classe.

§ único. Quando mais do que um engenheiro mecânico ou arquitecto reúna as condições necessárias para a promoção à 1.ª classe, deverá esta realizar-se mediante concurso subordinado a todas as regras estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO II

Admissão e promoção mediante concurso

SECÇÃO I

Classificação dos concursos

Art. 12.º Os concursos classificam-se, segundo o seu objectivo; em:

1) *Concursos de admissão*: aqueles que se destinam ao recrutamento de funcionários para os lugares de entrada dos grupos ou para o quadro de reserva;

2) *Concursos de promoção*: os destinados ao acesso dos funcionários dentro dos grupos dos quadros.

Art. 13.º Os concursos de admissão podem ser regionais ou genéricos, consoante seja ou não condição exigida aos candidatos residirem numa região ou localidade especificada.

§ único. Cada concurso regional respeitará a uma só circunscrição, de exploração ou técnica, ou a um conjunto de circunscrições.

Art. 14.º Os concursos de admissão e promoção classificam-se, segundo a sua natureza, em:

1) *Concursos sem estágio*: os que constam apenas de prestação de provas;

2) *Concursos com estágio*: os que constam da frequência dum estágio e da prestação de duas séries de provas: provas de admissão ao estágio (série A) e provas finais (série B).

Art. 15.º Há concursos de admissão sem estágio para as seguintes categorias e classes referidas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947:

- Grupo 5 — Engenheiro civil de 3.ª classe.
- Grupo 6 — Engenheiro mecânico de 3.ª classe.
- Grupo 7 — Engenheiro químico de 3.ª classe.
- Grupo 8 — Arquitecto de 3.ª classe.
- Grupo 10 — Conductor civil de 3.ª classe.
- Grupo 11 — Conductor químico de 3.ª classe.
- Grupo 12 — Desenhador de 3.ª classe.
- Grupo 14 — Contramestre de oficinas.
- Grupo 16 — Fiscal de rádio de 2.ª classe.
- Grupo 17 — Subinspector de serviço financeiro.
- Grupo 18 — Aspirante contabilista.
- Grupo 19 — Assessor jurídico de 3.ª classe.
- Grupo 21 — Médico.
- Grupo 22 — Examinador de 3.ª classe.
- Grupo 23 — Redactor.
- Grupo 24 — Chefe de secretaria.
- Quadro do pessoal de reserva — Motorista de reserva.

Art. 16.º Há concursos de admissão com estágio para as seguintes categorias e classes:

- Grupo 3 — Telefonista internacional de 2.ª classe.
- Grupo 4 — Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe.
- Grupo 9 — Conductor electrotécnico de 3.ª classe.
- Grupo 13 — Electricista CTT de 3.ª classe.
- Grupo 15 — Assistente radioeléctrico de 3.ª classe.
- Grupo 25 — Aspirante administrativo.
- Grupo 26 — Dactilógrafo.
- Quadro do pessoal de reserva:
 - Operador de reserva.
 - Telefonista de reserva.
 - Guarda-fios.

Art. 17.º Há concursos de promoção sem estágio para as seguintes categorias e classes:

- Grupo 1:
 - Chefe de serviço de exploração de 1.ª classe.
 - Primeiro, segundo e terceiro-oficial.
- Grupo 2:
 - Telefonista chefe de 1.ª classe.
 - Telefonista de 1.ª classe.
- Grupo 3 — Telefonista internacional de 1.ª classe.
- Grupo 4 — Engenheiros electrotécnicos de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 5 — Engenheiros civis de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 9:
 - Chefe de serviço técnico de 1.ª classe.
 - Condutores electrotécnicos de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 10 — Condutores civis de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 12 — Desenhadores de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 13:
 - Electricista principal.
 - Electricistas CTT de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 15:
 - Chefe de serviço radioeléctrico de 1.ª classe.
 - Assistentes radioeléctricos de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 16:
 - Fiscal principal de rádio.
 - Fiscal de rádio de 1.ª classe.
- Grupo 17:
 - Chefe de serviço financeiro.
 - Inspector de serviço financeiro.
- Grupo 18 — Primeiro, segundo e terceiro-oficial.
- Grupo 19 — Assessores jurídicos de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 22 — Examinadores de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 25 — Primeiro, segundo e terceiro-oficial.
- Grupo 27 — Monitor e carteiros centrais de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 28 — Carteiros provinciais de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 29:
 - Fiscal de transportes mecânicos de 2.ª classe.
 - Motorista de 1.ª classe.
- Grupo 30:
 - Guarda-fios principal.
 - Guarda-fios de 1.ª e 2.ª classes.
- Grupo 31 — Contínuo de 1.ª classe.
- Grupo 32 — Auxiliar de tráfego de 1.ª classe.

Art. 18.º Há concursos de promoção com estágio para as seguintes categorias e classes:

- Grupo 1 — Chefe de serviço de exploração de 2.ª classe.
- Grupo 2:
 - Telefonista chefe de 2.ª classe.
 - Vigilante.
- Grupo 9 — Chefe de serviço técnico de 2.ª classe.
- Grupo 15 — Chefe de serviço radioeléctrico de 2.ª classe.

Art. 19.º Relativamente aos concorrentes, os concursos de promoção podem ser obrigatórios ou facultativos,

consoante a comparência aos mesmos lhes é ou não imposta.

Esta imposição traduz-se em considerar os que faltarem ou desistirem, sem ser por motivos de força maior reconhecidos pela Administração Geral, como «excluídos» para efeitos de aplicação da condição 4.ª do artigo 45.º

SECÇÃO II

Expediente preliminar dos concursos

Art. 20.º Compete ao administrador geral (correio-mor), sob proposta da Direcção dos Serviços Administrativos, determinar a abertura dos concursos.

Art. 21.º Os concursos serão sempre anunciados mediante avisos publicados no *Diário do Governo* com antecedência não inferior a quarenta dias sobre a data prevista para a sua realização; tratando-se de admissão de pessoal, sê-lo-ão também por meio de editais, da imprensa periódica e, eventualmente, da radiodifusão.

Os locais de afixação dos referidos editais serão indicados, caso por caso, nos anúncios feitos na imprensa.

Art. 22.º Dos avisos a publicar no *Diário do Governo* e dos editais a que se refere o artigo anterior deverá constar, quando se trate de concursos de admissão:

- 1.º A designação dos lugares a prover, com referência genérica à natureza dos serviços a desempenhar;
- 2.º O vencimento correspondente;
- 3.º As condições de admissão ao concurso;
- 4.º A percentagem máxima de pessoal feminino a admitir (só eventualmente e no caso de concursos para operador de reserva);
- 5.º Os documentos a apresentar;
- 6.º O prazo durante o qual se aceitam os documentos;
- 7.º O local ou locais onde os concorrentes devem entregar a documentação ou para onde a devem enviar;
- 8.º A localidade ou localidades onde se realizarão as provas;
- 9.º A indicação do número e data do *Diário do Governo* em que foram publicados os programas das provas.

Art. 23.º Tratando-se de concursos de promoção, os avisos a publicar no *Diário do Governo* deverão referir:

- 1.º A designação dos lugares a prover;
- 2.º As condições de admissão ao concurso;
- 3.º A lista provisória dos concorrentes para os quais o concurso é obrigatório, com a indicação da data a que se refere;
- 4.º O prazo durante o qual se aceitam reclamações à lista referida no número anterior;
- 5.º A indicação de que são admitidos concorrentes facultativos, quando tal for o caso, e as condições a que os mesmos têm de satisfazer;
- 6.º Os documentos a apresentar;
- 7.º O prazo durante o qual se aceitam os documentos, que devem ser entregues nos serviços de que os concorrentes dependam.

Art. 24.º Os documentos a apresentar para concursos de admissão dentro do prazo referido no artigo 22.º são os seguintes:

- a) Requerimento;
- b) Declaração nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;
- c) Diploma, carta ou certificado das habilitações (ou suas públicas-formas);
- d) No caso dos concursos regionais, documento comprovativo da residência, passado nos termos da alínea j) do artigo 40.º;
- e) No caso de concursos com provas documentais, documentos necessários à conveniente prestação destas provas.

§ único. A apresentação do requerimento implica a sujeição do candidato a todas as regras de admissão constantes do presente regulamento.

Art. 25.º Os documentos a apresentar dentro do prazo referido no artigo 23.º para concursos de promoção são os seguintes:

1) *Concursos obrigatórios*: declaração nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

2) *Concursos facultativos*:

- a) Requerimento;
- b) Declaração referida no número anterior.

Art. 26.º Os documentos referidos na alínea c) do artigo 24.º podem ser substituídos por certidão, passada em papel selado por outro serviço do Estado onde os mesmos tenham sido apresentados, da qual constem as habilitações do concorrente, a data em que as obteve e as respectivas classificações.

Art. 27.º Além dos documentos a que se referem os artigos 24.º e 25.º, e para efeitos da aplicação do artigo 114.º, poderão os concorrentes juntar quaisquer outros a comprovar habilitações, mérito, aptidão e qualidade de serviço anteriormente prestado, passados pelos chefes sob cuja direcção hajam servido e devidamente autenticados.

Estes documentos podem ser entregues independentemente dos referidos nos citados artigos e em qualquer tempo até ao dia da realização das provas.

Art. 28.º O requerimento de cada concorrente deve ser dirigido ao correio-mor e conter as seguintes indicações:

a) *Para concursos de admissão*:

- Nome;
- Data do nascimento;
- Filiação;
- Nacionalidade;
- Naturalidade;
- Estado civil;
- Número de filhos;
- Número e data do bilhete de identidade;
- Se prestou ou não serviço militar obrigatório ou qualquer serviço em departamento do Estado, inclusive o dos CTT;
- Se serviu em forças armadas, corpos militarizados ou outras instituições afins;
- Grau de parentesco com funcionários dos CTT (se o houver);
- Residência;
- Lugar a que pretende concorrer;
- Data e assinatura completa.

b) *Para concursos de promoção*:

- Nome;
- Categoria e classe;
- Serviço em que está colocado;
- Lugar a que pretende concorrer;
- Data e assinatura completa.

Art. 29.º O prazo fixado para aceitação dos documentos não deverá ser inferior a quinze dias, contados, para o continente, a partir da data do anúncio do concurso e, nas ilhas adjacentes, a partir da data da chegada do *Diário do Governo* em que aquele tiver sido publicado.

Art. 30.º Para efeito da contagem dos prazos estabelecidos considerar-se-á como data da entrega dos documentos:

- a) Quando remetidos pelo correio, a da marca do dia da estação da localidade onde foram depositados;

b) Quando entregues em mão, a do recibo passado pelo funcionário que os aceitou.

Art. 31.º Os funcionários incumbidos de aceitar documentos para concursos deverão limitar-se a passar recibo com indicação da data da entrega e da designação dos documentos recebidos, não cuidando de os analisar, nem de averiguar se são ou não entregues dentro do prazo estipulado.

Quando os documentos não tenham sido entregues na Repartição de Concursos da Direcção dos Serviços Administrativos, devem para ali ser imediatamente remetidos, acompanhados do talão do recibo.

§ único. Os serviços dos CTT para onde for enviada pelo correio qualquer documentação relativa a concursos ficam dispensados de lhes acusar a recepção.

Art. 32.º A Repartição de Concursos examinará toda a documentação apresentada e, quando a mesma não estiver em ordem, convidará o interessado, por meio de officio registado, com aviso de recepção, a proceder, dentro do prazo máximo de dez dias, à sua regularização.

Contudo, a falta do requerimento conduzirá sempre à exclusão do candidato.

§ único. O prazo referido neste artigo começa a contar-se a partir da data da assinatura do aviso de recepção, applicando-se-lhe igualmente o disposto no artigo 30.º

Art. 33.º Quando se trate de concursos de admissão, a Repartição de Concursos promoverá a inspecção médica dos concorrentes (incluindo aqueles que já sejam funcionários de outras categorias dos CTT), a qual poderá ser substituída, quando indispensável, por atestados, passados de pleno acordo com o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, e atestado de vacina antivariólica.

§ 1.º As inspecções médicas deverão realizar-se de acordo com as prescrições aprovadas pelo correio-mor. Compreenderão normalmente:

a) Um exame clínico comum a todas as categorias de pessoal;

b) Exames clínicos complementares para categorias que exijam condicionalismo específico;

c) Os meios semiológicos auxiliares indispensáveis para complemento daqueles exames.

§ 2.º Os resultados dos exames serão registados em fichas adequadas, que indicarão em pormenor os pontos sobre os quais deve incidir a observação médica.

§ 3.º A todos os candidatos inspecionados será feita a vacinação antivariólica.

§ 4.º A inspecção médica começará sempre pela identificação do candidato.

§ 5.º As inspecções médicas deverão, em regra, realizar-se antes da prestação das provas de exame.

Art. 34.º Tratando-se de concursos de admissão, a Repartição de Concursos organizará a lista dos candidatos, a fim de ser presente ao Ministro das Comunicações para efeitos do disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:658, de 6 de Junho de 1939.

Art. 35.º Cumpridas as formalidades referidas nos artigos anteriores, a Repartição de Concursos fará publicar no *Diário do Governo* uma lista provisória contendo:

a) No caso de concursos de admissão, os concorrentes admitidos e excluídos, com indicação dos motivos da exclusão;

b) No caso de concursos de promoção, os concorrentes facultativos que hajam sido admitidos e excluídos, com indicação dos motivos da exclusão.

Esta lista provisória ficará sujeita a reclamações durante o prazo de dez dias, findo o qual aquela Repartição deverá fazer publicar no *Diário do Governo* um aditamento à mesma lista, contendo todas as alterações que julgar necessário introduzir, e sobre as quais os interessados se não tenham manifestado; deste aditamento

poder-se-á igualmente reclamar durante um prazo idêntico ao acima estabelecido.

Do mesmo modo, e sujeito ao mesmo prazo de reclamações, se fará publicar ao mesmo aditamento à lista provisória mencionada no n.º 3.º do artigo 23.º, do qual constem todas as alterações julgadas necessárias, nelas se compreendendo a relação dos funcionários para quem o concurso se tornou obrigatório desde a data a que se refere a citada lista provisória até ao termo do prazo de entrega de documentos.

Findos os prazos referidos neste artigo, serão submetidas a visto do correio-mor a lista definitiva dos concorrentes admitidos e uma relação justificativa dos que tenham sido excluídos.

§ único. As reclamações referidas neste artigo não terão efeito suspensivo sobre o prosseguimento do concurso e sobre as nomeações que dele resultem, havendo contudo que reservar um número de vagas igual ao número dos reclamantes.

Art. 36.º A lista definitiva referida no artigo anterior ou a declaração de que se mantém a lista provisória deverá ser publicada no *Diário do Governo*, acompanhada, quando se não trate de provas documentais, da indicação da data, hora e local onde se realizarão as provas e do material de que os concorrentes terão de munir-se para as mesmas.

§ único. Entre a data da publicação da lista definitiva e a da realização das provas não poderá decorrer um prazo inferior a dez dias.

Art. 37.º Os indivíduos que hajam requerido admissão a um determinado concurso regional e tenham de mudar posteriormente de residência podem solicitar, com prejuizo do pedido anterior, a admissão a outro concurso aberto para a mesma categoria e para a região onde passaram a residir, desde que ainda não estejam publicadas as listas definitivas dum e doutro desses concursos e desde que o segundo deles tenha sido aberto simultaneamente com o primeiro ou em data posterior.

Art. 38.º Os documentos apresentados pelos concorrentes excluídos, desistentes ou não providos durante o prazo de validade do concurso podem ser-lhes restituídos a seu pedido e mediante recibo por eles assinado.

Se o pedido tiver sido feito pelo correio, o recibo pode ser substituído pelo aviso de recepção do registo sob o qual os mesmos foram enviados.

SECÇÃO III

Condições de admissão aos concursos

Art. 39.º Para poderem ser admitidos a concursos de admissão deverão os concorrentes satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida há pelo menos dez anos, por naturalização ou casamento;

2.ª Satisfazer ao condicionamento de idade e de sexo estabelecido na presente regulamentação;

3.ª Possuir habilitações bastantes;

4.ª Possuir as qualidades físicas necessárias;

5.ª Ter bom comportamento moral e civil;

6.ª Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;

7.ª Estar integrado na ordem social e constitucional vigentes;

8.ª Ter cumprido os preceitos das leis do recrutamento militar;

9.ª Estar no gozo dos seus direitos políticos, não ter sido anteriormente demitido de qualquer emprego ou função pública, nem ter sofrido pena criminal que acarrete a applicação daquela penalidade, salvo o caso de reabilitação, não abrangida pelo artigo 5.º do decreto n.º 34:540, de 27 de Abril de 1945;

10.^a Não ter sido excluído, nos termos do artigo 76.^o, de concurso para a categoria ou classe a que deseja concorrer;

11.^a Não ter sido reprovado ou excluído, nos termos do artigo 77.^o e do § 1.^o do artigo 113.^o, em dois concursos para a categoria ou classe a que deseja concorrer, ou reprovado duas vezes nas provas da série B dum mesmo concurso;

12.^a Residir em determinada localidade ou região quando se trate de concursos regionais.

Art. 40.^o A satisfação das condições referidas no artigo anterior é dada a conhecer às repartições competentes da Direcção dos Serviços Administrativos pela seguinte forma:

a) As condições 1.^a e 2.^a, pelo bilhete de identidade ou pela certidão de nascimento;

b) A condição 3.^a, por um dos documentos referidos na alínea c) do artigo 24.^o;

c) A condição 4.^a, por inspecção médica ou atestados, nos termos do artigo 33.^o;

d) A condição 5.^a, por atestado de bom comportamento moral e civil ou por qualquer outro meio a que a Administração Geral entenda dever recorrer;

e) A condição 6.^a, pela declaração a que se refere a lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935;

f) A condição 7.^a, pela declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

g) A condição 8.^a, pelo certificado da folha de matrícula ou pela pública-forma da parte que interessar do título de isenção;

h) A condição 9.^a, por declaração do concorrente e pelo certificado do registo criminal;

i) As condições 10.^a e 11.^a, por meio de consulta a efectuar pela Repartição de Concursos aos registos nela existentes;

j) A condição 12.^a, por documento passado pelo chefe da estação dos CTT onde tiver de ser apresentada a documentação.

§ 1.^o A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), d), e), g) e h) será apenas exigida para a admissão ao estágio ou, quando se trate de concursos sem estágio, para a nomeação.

§ 2.^o Para apreciação da nacionalidade, idade, habilitações e residência toma-se como referência a data do termo do prazo concedido para a entrega dos documentos referidos no artigo 22.^o, sem prejuízo, porém, quanto a residência, do disposto no artigo 37.^o

§ 3.^o A verificação em qualquer altura e por qualquer meio de que são falsos quaisquer documentos ou declarações apresentados pelo concorrente, além de envolver a sua exclusão, ou demissão, se já tiver sido nomeado, poderá provocar a remessa do delinquente ao Poder Judicial.

Art. 41.^o Sem prejuízo do disposto no artigo 4.^o do decreto com força de lei n.º 16:563, de 5 de Março de 1929, são estabelecidos para a admissão a concurso os seguintes limites de idade:

Idade mínima:

Operadores, telefonistas, electricistas e aspirantes — 18 anos;
Fiscais de rádio e guarda-fios — 20 anos;
Restantes funcionários — maioridade.

Idade máxima:

Operadores, telefonistas, electricistas e guarda-fios — 25 anos;
Restantes funcionários — 35 anos.

§ 1.^o A passagem de funcionários de um para outro dos grupos de pessoal previsto no decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, bem como a mudança do

uma para outra das situações referidas nos artigos 5.^o, 6.^o e 7.^o do mesmo decreto-lei, poderão fazer-se em qualquer idade desde que o funcionário haja sido admitido ao serviço dos CTT dentro do limite de idade estabelecido para a nova categoria.

§ 2.^o Observar-se-á sempre o disposto no artigo 1.^o e seus parágrafos do decreto-lei n.º 29:694, de 17 de Junho de 1939.

Art. 42.^o Os indivíduos do sexo feminino, quer pertençam aos quadros, quer prestem serviço ao abrigo do artigo 6.^o do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947; só poderão ser admitidos nos grupos 3, 7, 8, 11, 12, 18, 21, 23, 25 e 26 e nas reservas dos grupos 1 e 2.

Para o grupo 3 e para a reserva do grupo 2 não poderão ser admitidos indivíduos do sexo masculino.

§ único. As conveniências do serviço poderão determinar que se limite a determinadas percentagens a admissão do pessoal feminino na reserva do grupo 1.

Art. 43.^o São exigidas as seguintes habilitações mínimas para a admissão nos quadros dos CTT:

a) Engenheiros electrotécnico, civil, mecânico e químico — cursos da respectiva especialidade, de escolas portuguesas ou estrangeiras equivalentes;

b) Assessor jurídico de 3.^a classe — licenciatura em Direito;

c) Arquitecto — curso da respectiva especialidade das escolas de belas-artes;

d) Subinspector de serviço financeiro — licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras (secção de administração comercial ou de finanças);

e) Médico — licenciatura em Medicina e Cirurgia;

f) Examinador — licenciatura em Filologia Clássica, Filologia Românica, Filologia Germânica, Ciências Histórico-Filosóficas, Ciências Geográficas, Ciências Matemáticas, Ciências Físico-Químicas, Ciências Geofísicas, Ciências Biológicas, Ciências Geológicas, Ciências Económicas e Financeiras (qualquer secção) e Direito;

g) Redactor e chefe de secretaria — qualquer dos antigos cursos complementares de Ciências ou Letras, o 3.^o ciclo do liceu estabelecido no decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, qualquer das habilitações constantes do artigo 5.^o do decreto-lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

h) Assistente radioeléctrico e fiscal de rádio — antigo curso geral dos liceus, 2.^o ciclo do curso liceal estabelecido nos decretos-leis n.ºs 27:084 e 36:507, cursos industriais que incluam a disciplina de Electrotecnia (teoria e trabalhos práticos) e trabalhos officinais de electricidade ou quaisquer outros cursos industriais e mais a citada disciplina e trabalhos officinais, cursos de radiotelegrafista do exército, da armada ou da marinha mercante, certificado de radiotelegrafista de aeronave ou outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

i) Condutores electrotécnico, civil e químico — curso da respectiva especialidade dos institutos industriais, do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar ou equivalentes;

j) Contramestre de oficinas — cursos adequados das escolas industriais;

k) Operador e aspirante administrativo — antigo curso geral dos liceus, 2.^o ciclo do curso liceal estabelecido nos decretos-leis n.ºs 27:084 e 36:507, cursos comerciais, cursos industriais que incluam as disciplinas de Português, Francês, Geografia e História, Matemática e de Física e Química, quaisquer outros cursos industriais e mais as citadas disciplinas e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

l) Aspirante contabilista — antigo curso geral dos liceus, 2.^o ciclo do curso liceal estabelecido nos decre-

tos-leis n.ºs 27:084 e 36:507, cursos comerciais e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

m) Desenhador — antigo curso geral dos liceus, 2.º ciclo do curso liceal estabelecido nos decretos-leis n.ºs 27:084 e 36:507, cursos industriais que incluam a disciplina de Desenho de Máquinas ou Desenho de Construções, quaisquer outros cursos industriais e mais as citadas disciplinas e outras habilitações equivalentes ou que vierem a corresponder-lhes;

n) Telefonistas internacional e de reserva, electricista, dactilógrafo, motorista e guarda-fios — 2.º grau de instrução primária.

§ 1.º Os candidatos a motorista deverão também possuir carta para condução de veículos ligeiros e pesados.

§ 2.º Sempre que não haja disposição legal aplicável, só será reconhecida a equivalência de habilitações que for certificada pelo Ministério da Educação Nacional.

§ 3.º O exercício de três ou cinco anos da função de encarregado de estação de correios, telégrafos e telefones, regional, com boa informação dos serviços, considera-se equivalente ao mínimo de habilitações exigidas neste artigo, respectivamente, para admissão nas categorias de telefonista de reserva e de operador de reserva.

Art. 44.º As qualidades físicas que os concorrentes a lugares de entrada dos CTT deverão possuir serão estabelecidas de maneira geral nas prescrições referidas no § 1.º do artigo 33.º, tendo em vista garantir a necessária robustez e demais requisitos indispensáveis para o exercício das funções, com boa assiduidade e rendimento elevado.

Art. 45.º Para poderem ser admitidos a concursos de promoção deverão os concorrentes satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou classe em que estiverem providos, determinado segundo o critério seguido na elaboração da lista de antiguidades; conta-se também para esse efeito o tempo prestado nos termos do artigo 6.º do decreto lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, e o tempo em que os candidatos estiverem impedidos em serviço militar obrigatório que medeie entre a data em que lhes competia ser providos na categoria e a data do seu provimento;

2.ª Satisfazer ao condicionamento de sexo estabelecido no presente regulamento;

3.ª Não ter sido duas vezes reprovado ou excluído nas provas a que se refere o artigo 11.º;

4.ª Não ter sido reprovado ou excluído, nos termos dos artigos 19.º e 77.º, em dois concursos para a categoria ou classe a que respeitar o concurso em causa ou para a anterior;

5.ª Não ter sido excluído, nos termos do artigo 76.º, em concurso para a categoria ou classe a que respeitar o concurso em causa;

6.ª Não ter sido reprovado ou excluído, nos termos citados nas condições 3.ª e 4.ª, em concurso para a mesma categoria ou classe ou para a imediata, há menos de um ano, contado entre a data do *Diário do Governo* em que foi publicado o resultado de tal concurso e o limite do prazo de aceitação dos requerimentos para o novo concurso;

7.ª Não ter sofrido pena disciplinar superior a sessenta dias de suspensão há menos de dois anos, contados a partir da data do termo do prazo concedido para a entrega dos documentos referidos no artigo 23.º;

8.ª No que respeita a concursos para lugares de chefia, não constar do cadastro qualquer despacho demonstrativo de incapacidade para exercício de tais funções;

9.ª No caso de concurso para terceiro-oficial de exploração e telefonista de 1.ª classe e no que respeita aos antigos encarregados das estações regionais, possuem

as habilitações mínimas exigidas para o ingresso nos grupos 1 e 2;

10.ª Não estar colocado no regime de serviços moderados, previsto no § 1.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947;

11.ª Estar integrado na ordem social e constitucional vigentes.

§ único. Os funcionários que não tenham podido prestar provas para ingresso numa dada categoria por estarem impedidos em serviço militar podem ser admitidos condicionalmente a concurso para a categoria imediatamente superior. Não serão, porém, autorizados a prestar as respectivas provas sem que tenham obtido nas exigidas para a categoria anterior uma classificação que lhes conceda tal direito.

Art. 46.º Os funcionários do sexo feminino do grupo 1 não poderão ascender a categoria superior a primeiro-oficial.

Art. 47.º Os concursos de promoção são obrigatórios para os funcionários que reúnam as condições necessárias referidas no artigo 45.º, excepto quando se tratar de acesso a lugares de chefia.

§ único. São considerados lugares de chefia, para o efeito do disposto neste artigo, os correspondentes às seguintes categorias:

- a) Chefes de serviço de exploração;
- b) Chefes de serviço técnico;
- c) Chefes de serviço radioeléctrico;
- d) Telefonistas chefes;
- e) Vigilante.

Art. 48.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, poderá o Ministro no concurso seguinte autorizar, sobre proposta do correio-mor, baseada na conveniência do serviço, que o concurso seja anunciado, considerando como opositores facultativos os funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 45.º, bem como os funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Igual autorização poderá ser concedida quando, ao abrir-se um dado concurso, e muito embora os candidatos aprovados no concurso anterior tenham bastado para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, não haja concorrentes que reúnam as condições necessárias ou o seu número não seja suficiente para o preenchimento das vagas existentes.

§ único. Para efeito da aplicação deste artigo, consideram-se as categorias de reserva como imediatamente inferiores às de entrada dos respectivos grupos.

SECÇÃO IV

Situação, deveres e direitos dos concorrentes

Art. 49.º Os funcionários dos CTT serão considerados para todos os efeitos em exercício efectivo dos seus cargos durante todo o tempo em que estiverem afastados das suas funções normais por motivo de prestação de provas ou da realização de estágios, tanto em concursos de admissão para grupo diverso do seu como de promoção.

§ único. Aos funcionários que se encontrem justificadamente ausentes do serviço só será aplicável o disposto no corpo deste artigo quando no gozo de licença graciosa ou para tratamento.

Neste caso considerar-se-ão interrompidas as respectivas licenças.

Art. 50.º Os candidatos aos lugares dos quadros do pessoal dos serviços dos CTT que tenham de frequentar

estágios obrigatórios, nos termos do artigo 17.º, serão remunerados com os seguintes salários diários:

Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe . . .	50\$00
Assistente radioeléctrico de 3.ª classe . . .	40\$00
Condutor electrotécnico de 3.ª classe . . .	40\$00
Telefonista internacional de 2.ª classe . . .	25\$00
Electricista de 3.ª classe	20\$00
Aspirante administrativo	20\$00
Operador de reserva	20\$00
Dactilógrafo	18\$00
Telefonista de reserva	15\$00
Guarda-fios de reserva	15\$00

§ 1.º Estes salários deverão ser acrescidos do suplemento e subsídio eventual referidos no decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946.

§ 2.º Os funcionários dos CTT que concorrerem a lugares de entrada de outros grupos e que para o efeito sejam obrigados à frequência de estágios continuarão a receber os seus vencimentos, não tendo direito aos abonos fixados neste artigo.

Art. 51.º Os funcionários dos CTT que hajam de deslocar-se da localidade onde têm o seu domicílio oficial para prestarem provas de concurso de admissão nos termos do § 3.º do artigo 10.º ou nos da alínea c) do artigo 67.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, para prestarem provas de concursos de promoção obrigatórios ou para frequentarem estágios incluídos em quaisquer concursos de promoção terão direito ao abono de ajudas de custo e de transporte.

Igual direito têm os concorrentes que se apresentem facultativamente, no caso de as provas se não realizarem nas localidades fixadas no artigo 63.º e, quando se tratar de pessoal colocado nas ilhas, quando as provas se realizem em Lisboa ou em ilha diferente daquela onde prestam serviço.

Estes abonos deverão, contudo, ser restituídos à Administração Geral por aqueles que faltarem às provas ou delas desistirem em qualquer altura do acto.

Art. 52.º Serão igualmente abonadas as despesas de transporte, de ida e regresso, aos concorrentes das ilhas que, para frequência de estágios de concurso de admissão, tenham de deslocar-se ao continente ou a ilha diferente daquela onde residem.

Art. 53.º Nos concursos de admissão os estagiários, quer já funcionários dos quadros dos CTT, quer estranhos aos mesmos, que tiverem de deslocar-se por motivo de serviço das localidades onde os estágios devam normalmente realizar-se, nos termos deste regulamento, terão direito ao abono das ajudas de custo e das despesas de transporte atribuídas às categorias a que concorrem. Não terão contudo direito a qualquer abono quando estagiarem nas localidades da sua residência ou naquelas para onde foram a seu pedido.

Art. 54.º Os estagiários para a categoria de operadores de reserva deverão ser inscritos como subscritores do fundo de cauções durante todo o período de estágio.

Art. 55.º Os estagiários estranhos aos quadros dos CTT que abandonem o estágio ou não compareçam às provas finais sem motivo justificado, como tal reconhecido pelos CTT, ficam obrigados a restituir a importância dos abonos percebidos desde a admissão ao estágio.

Analogamente, deverão os estagiários que já sejam funcionários dos CTT indemnizar estes pelos abonos eventuais percebidos durante a realização dos estágios quando desistam de prosseguir no concurso ou não compareçam às provas finais, sem motivo justificado, como tal reconhecido.

§ único. Para evitar as eventuais consequências da aplicação deste artigo os estagiários poderão voluntariamente prescindir de qualquer remuneração.

Art. 56.º Os concorrentes que por motivo de serviço militar obrigatório não possam iniciar o estágio ou sejam forçados a interrompê-lo serão admitidos a novo estágio ou autorizados a completar o estágio interrompido na primeira oportunidade após o seu licenciamento, se este tiver sido comunicado aos CTT dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que se verificou.

§ único. Esta mesma doutrina se aplica aos estagiários que sejam obrigados a interromper o estágio por motivo de acidente de trabalho ocorrido em serviço.

Art. 57.º Os concorrentes não abrangidos pelo artigo anterior que, por motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Administração Geral, não possam iniciar o estágio serão admitidos a novo estágio desde que este possa ser iniciado dentro do prazo de validade da lista de classificações das provas da série A.

Art. 58.º Os concorrentes não abrangidos pelo artigo 56.º que, por motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Administração Geral, sejam forçados a interromper o estágio serão autorizados a completá-lo desde que a interrupção não seja superior a 180 dias seguidos ou interpolados.

Art. 59.º Os concorrentes referidos nos artigos 56.º, 57.º e 58.º serão obrigados a novo estágio se não tiverem frequentado o estágio anterior durante um período superior a um terço da sua duração.

Art. 60.º É vedado aos concorrentes fazerem-se recomendar, directa ou indirectamente, aos membros do júri; a contravenção desta disposição por parte de concorrentes funcionários dos CTT implicará procedimento disciplinar.

SECÇÃO V

Condições de realização dos concursos

SUBSECÇÃO I

Normas gerais

Art. 61.º Os concursos, tanto de admissão como de promoção, serão válidos, enquanto não forem providos os concorrentes constantes da respectiva lista de classificações, até ao limite máximo de três anos, contados desde a data da publicação no *Diário do Governo* da mesma lista.

• § 1.º No que respeita a concursos de mérito absoluto, considera-se esgotada a lista de concorrentes quando dela apenas falte promover candidatos abrangidos pela última parte do § único do artigo 123.º

§ 2.º No caso de concursos com estágio as provas de admissão ao mesmo e as provas finais têm prazos de validade independentes, ambos contados nos termos deste artigo.

Art. 62.º As épocas de realização dos concursos serão fixadas pelo correio-mor, tendo em vista as conveniências do serviço.

Art. 63.º As provas dos concursos serão realizadas nas localidades seguintes:

Concursos de admissão:

Regionais:

- Respeitantes a uma só circunscrição — na sede respectiva;
- Respeitantes a mais do que uma circunscrição — na sede de uma ou mais dessas circunscrições.

Genéricos:

- Para os grupos 13 (provas de admissão ao estágio), 18 e 25 — em Lisboa, Porto, Ponta Delgada e Funchal;
- Para o grupo 13 (provas finais) e restantes grupos — em Lisboa.

Concursos de promoção:

Pessoal do continente:

Para os grupos 1 e 2 (com excepção dos concursos para lugares de chefia), 28 e 30 — em Lisboa, Porto, Coimbra e Beja;
Para os grupos 27 e 32 — em Lisboa e Porto;

Para os restantes grupos — em Lisboa.

Pessoal das ilhas adjacentes:

Provas escritas — em Ponta Delgada e Funchal;

Outras provas — em Lisboa.

§ 1.º Nos concursos a efectuar simultaneamente em várias localidades a distribuição dos concorrentes pelas mesmas far-se-á de forma a facilitar o mais possível as suas deslocações, mas sempre de acordo com as conveniências do serviço.

§ 2.º Quando as necessidades do serviço o imponham, poderá o correio-mor autorizar que as provas se realizem em localidades diferentes das designadas no presente artigo.

Art. 64.º Os júris dos concursos serão nomeados pelo correio-mor e a sua composição obedecerá aos seguintes princípios gerais:

a) Haverá três tipos de júris, presididos, respectivamente, pelo correio-mor, por um director de serviços ou chefe de repartição e pelo chefe da Repartição de Concursos ou um seu delegado;

b) Além dos vogais, funcionários dos CTT, poderão, mediante autorização do Ministro das Comunicações, ser agregados ao júri, com voto, individuos estranhos de reconhecida idoneidade;

c) O número total de vogais e agregados será de dois ou maior, mas sempre par;

d) Um dos membros dos júris será obrigatoriamente funcionário da Repartição de Concursos;

e) Os membros do júri não deverão ter categoria inferior àquela a que corresponde o concurso em causa e à correspondente ao vencimento-base de 1.500\$; poderão, todavia, participar em júris condutores electro-técnicos de 2.ª e 3.ª classes.

§ 1.º Em casos devidamente justificados admite-se a substituição do presidente do júri pelo vogal mais categorizado e mais antigo, excepto durante a prestação de provas orais e nas reuniões do júri para classificação dos concorrentes.

§ 2.º Nos casos de impedimento legal ou suspeição serão os membros do júri substituídos, definitiva ou provisoriamente, por funcionários designados pelo correio-mor.

§ 3.º Verifica-se a suspeição referida no parágrafo anterior quando o funcionário for cônjuge ou parente por consanguinidade ou afinidade até ao 2.º grau da linha recta ou ao 3.º da linha transversal.

§ 4.º Os funcionários que se encontrarem abrangidos pelo disposto no parágrafo anterior devem declará-lo antes de intervir em qualquer acto do concurso, sob pena de o mesmo acto ser nulo em relação ao concorrente que determinar a suspeição e ter de ser repetido, depois de substituído o membro do júri suspeito. Para o efeito será presente, previamente, aos membros do júri a lista nominal dos concorrentes, que por eles deve ser rubricada.

§ 5.º A constituição dos júris não será publicada no *Diário do Governo*, ficando a sua revelação vedada a qualquer funcionário dos CTT.

Art. 65.º Os três tipos de júris a que alude o artigo anterior destinam-se aos concursos abaixo mencionados:

Júri I — Concursos para as categorias de engenheiros, assessores jurídicos, chefe de serviço financeiro, inspector e subinspector de serviço financeiro, architectos, mé-

dico, examinadores, chefes de serviço de exploração, chefes de serviço técnico, chefes de serviço radioeléctrico e telefonista chefe de 1.ª classe;

Júri II — Concursos para as categorias de chefe de secretaria, primeiros-officiais dos quadros do pessoal de exploração, contabilidade e administrativo, condutores, assistentes, desenhadores, telefonista chefe de 2.ª classe, electricistas, contramestre de oficinas, fiscais de rádio, telefonista internacional de 1.ª classe, vigilante, guarda-fios principal e de 1.ª e 2.ª classes;

Júri III — Concursos para as categorias de redactor, segundos e terceiros-officiais dos quadros do pessoal de exploração, contabilidade e administrativo, telefonista internacional de 2.ª classe, aspirantes, telefonista de 1.ª classe, dactilógrafo, para as restantes categorias do quadro do pessoal subalterno e para as do quadro de reserva.

Art. 66.º As provas dos concursos podem ser de duas categorias:

a) Provas documentais, aquelas em que os conhecimentos dos concorrentes, o seu mérito ou os serviços por eles prestados são certificados por documentos de valor probatório reconhecido, ou ainda demonstrados por meio de trabalhos profissionais, científicos ou literários por eles livremente executados;

b) Provas de exame, aquelas em que os conhecimentos são revelados directamente pelos concorrentes em actos destinados especialmente à sua prestação.

§ 1.º O número e a natureza das provas documentais a exigir serão fixados nos programas dos concursos.

§ 2.º Considerar-se-á como constituindo uma prova de exame a demonstração de conhecimentos por parte dos concorrentes sobre matérias afins e durante um período determinado e ininterrupto.

Art. 67.º São documentais as seguintes provas:

a) As da série A dos concursos para engenheiros e condutores dos grupos 4 e 9;

b) As do concurso de admissão para médico do grupo 21;

c) As da série A do concurso para assistente radioeléctrico do grupo 15, em relação aos concorrentes habilitados com o curso de Máquinas e Electrotecnicia dos institutos industriais e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 68.º As provas de exame podem ser de três tipos: escritas, práticas e orais, devendo realizar-se sempre por essa ordem quando coexistam no mesmo concurso sem estágio ou nas séries A ou B dos concursos com estágio.

Art. 69.º Denomina-se conjunto de provas de concurso dum dado concurso o agrupamento de todas as provas do mesmo tipo.

As provas de admissão ao estágio são agrupadas em conjuntos distintos dos das provas finais, no caso dos concursos com estágio.

Art. 70.º Dos programas dos concursos constarão a categoria, tipo e especificação das provas que os constituem e ainda os seguintes elementos:

1) Provas documentais: os coeficientes de valorização e as condições de eliminação;

2) Provas de exame:

a) As matérias sobre que as provas versam;

b) O tempo máximo concedido para a sua prestação;

c) Os elementos de consulta permitidos;

d) Os coeficientes de valorização previstos na alínea b) do artigo 102.º;

e) As provas que, isoladamente ou em grupos, são eliminatórias, nos termos do artigo 105.º;

f) Os limites mínimos de valorização referidos no artigo 105.º abaixo dos quais se dá a eliminação do concorrente.

§ 1.º Os programas dos concursos serão aprovados pelo correio-mor e seguidamente publicados no *Diário do Governo*.

§ 2.º Os programas dos concursos serão estabelecidos tendo em atenção as especializações que, por exigência de serviço, a Administração Geral haja de impor dentro dos próprios grupos.

Art. 71.º Quando as circunstâncias o aconselhem e o permitam, poderão os concorrentes a concursos de admissão ser submetidos, antes da realização das provas, a exame psicotécnico, que poderá ser eliminatório e cujo resultado será sempre tomado em linha de conta quando da valorização final do concurso, segundo regras a estabelecer e a aprovar pelo correio-mor.

Art. 72.º Os pontos de cada concurso serão normalmente elaborados pelo júri, sempre de harmonia com os programas aprovados e com a orientação geral marcada à Repartição de Concursos pelo correio-mor. Serão reproduzidos em tantos exemplares quantos sejam necessários para distribuição aos concorrentes, no acto da prestação das provas.

§ 1.º Quando o correio-mor o determine podem os pontos ser elaborados por funcionários estranhos aos júris.

§ 2.º O original dos pontos deve ser sempre rubricado pelo funcionário ou funcionários que os tenham elaborado.

§ 3.º A reprodução dos pontos pode ser feita sob vigilância do júri ou de dois examinadores ou chefes de serviço colocados na Repartição de Concursos.

Todos os exemplares dos pontos e os respectivos originais devem incluir-se em sobrescritos fechados, lacrados e rubricados, pelo menos, por dois dos funcionários que intervierem na sua elaboração.

Esses sobrescritos ficarão à guarda e responsabilidade da Repartição de Concursos ou de um dos membros do júri.

§ 4.º Quando uma prova de determinado concurso se realizar simultaneamente em mais do que uma localidade, preparar-se-ão outros tantos sobrescritos com pontos e deles se fará entrega aos funcionários que tenham sido incumbidos de dirigir a realização das provas.

Art. 73.º Os concursos poderão ser anulados, no todo ou em parte e em qualquer altura dos seus trâmites, mediante despacho do correio-mor, fundamentado devidamente em factos contrários à lei, em disposições legais que tornem inútil ou inconveniente o seu prosseguimento, ou ainda em irregularidades que afectem a perfeita honestidade de processos.

SUBSECÇÃO II

Realização das provas de exame

Art. 74.º Mediante despacho genérico do correio-mor, poderá ser dispensada a comparência de todo ou parte do júri às provas escritas e práticas; neste caso, a realização destas será dirigida pelo chefe da Repartição de Concursos ou por um examinador ou chefe de serviço nela colocado.

As provas orais serão sempre realizadas perante todos os membros do júri.

§ único. As provas só deverão assistir os membros do júri e os funcionários designados pelo chefe da Repartição de Concursos para auxiliar os trabalhos do acto.

Art. 75.º No local designado para a realização de provas de concursos, à hora exacta previamente anunciada, o funcionário da Repartição de Concursos designado para o efeito procederá à chamada dos concorrentes e à leitura dos artigos 76.º, 78.º, 80.º, 81.º e 87.º do presente regulamento.

§ 1.º Esta chamada faz-se consoante boletim organizado pela Repartição de Concursos, do qual constará cópia da lista definitiva a que se refere o artigo 35.º ou da referida no artigo 98.º e a indicação dos concorrentes eliminados em provas anteriores do mesmo concurso que não poderão ser admitidos a novas provas.

Nos referidos boletins, que serão assinados por todos os membros do júri presentes e pelos funcionários da Repartição de Concursos que no acto intervenham, serão anotadas devidamente as comparências, as faltas, as desistências, as exclusões e as reclamações apresentadas pelos concorrentes.

§ 2.º Os concorrentes serão identificados, antes do início das provas, por meio do respectivo bilhete de identidade.

Art. 76.º Tratando-se de provas escritas ou práticas, e uma vez feita a chamada, não será permitido aos concorrentes comunicarem entre si ou com o exterior, ou sair da sala sem motivo de força maior, mas, neste caso, não mais do que um por cada vez e sob a vigilância de qualquer dos funcionários referidos no artigo 74.º

Os concorrentes que transgredirem estas disposições ou tentarem resolver fraudulentamente os pontos serão imediatamente excluídos do concurso, sendo-lhes ainda instaurado processo disciplinar no caso de serem já funcionários dos CTT.

Art. 77.º Para efeitos do disposto na condição 3.ª do artigo 45.º será considerada como exclusão a desistência da prestação de provas, quer declarada pelos concorrentes depois de terem respondido à chamada, quer manifestada pela falta, não justificada por motivo de força maior, a qualquer prova além da primeira.

Art. 78.º As provas escritas serão prestadas em papel fornecido pela Administração Geral e rubricado, pelo menos, por dois dos funcionários referidos no artigo 74.º

Neste papel está indicada a parte destinada à assinatura do concorrente, que não poderá inscrevê-la noutro qualquer lugar.

Art. 79.º O presidente do júri ou o funcionário da Repartição de Concursos encarregado de dirigir a realização das provas abrirá, na frente dos concorrentes e de maneira que os selos de lacre fiquem intactos, os sobrescritos que contiverem os exemplares dos pontos.

O início da contagem do tempo concedido para a prestação da prova deve ser comunicado em voz alta aos concorrentes.

Art. 80.º Aos membros do júri, seus agregados e outros funcionários que assistam à prestação de provas escritas ou práticas é expressamente proibido prestar aos concorrentes quaisquer esclarecimentos, a não ser os reputados necessários pelo facto de a redacção dos pontos poder conduzir a diferentes interpretações ou pela deficiente apresentação gráfica dos mesmos.

Tais esclarecimentos não poderão, porém, em caso algum ser prestados individualmente.

A infracção desta disposição envolve procedimento disciplinar para o funcionário transgressor e a exclusão imediata do concorrente ou concorrentes beneficiados.

Art. 81.º Logo que termine o tempo fixado para a realização de uma prova escrita ou prática, será o facto anunciado em voz alta por um dos funcionários que intervenha na fiscalização do acto.

Os concorrentes suspenderão imediatamente o trabalho, aguardando nos seus lugares que os membros do júri ou os demais funcionários referidos no artigo 74.º efectuem a recolha das provas e outros documentos que interessarem à sua apreciação. Esta recolha far-se-á contra entrega de recibo, rubricado pelo funcionário que a efectuar e pelo concorrente, o qual também deverá escrever, por extenso, o número de folhas que constituem a prova.

§ único. As provas recolhidas serão encerradas em sobrescrito lacrado quando não possam ser entregues imediatamente ao júri.

Art. 82.º O número de candidatos a admitir em cada dia às provas práticas ou orais deverá ser fixado pelo presidente do júri. No caso das provas orais a ordem de chamada dos concorrentes far-se-á mediante sorteio, a efectuar com intervenção dos concorrentes, no acto das

provas escritas ou pelo júri, no caso dos concursos onde não haja tal tipo de provas.

A chamada limitar-se-á, de cada vez, ao número de candidatos correspondente, considerando-se como suplentes os concorrentes do dia seguinte.

Art. 83.º Os interrogatórios das provas orais deverão, em regra, ser feitos por todos os membros do júri; o presidente, porém, pode dispensar-se de interrogar, limitando-se, quando o entender necessário, a intervir nos interrogatórios.

Art. 84.º Os interrogatórios devem subordinar-se aos programas e ser orientados de maneira a permitir averiguar da cultura geral e profissional dos concorrentes e das suas faculdades de raciocínio e ponderação, podendo incluir o exame e discussão das provas escritas e práticas pelos mesmos prestados. Devem ainda ser conduzidos calma e serenamente, não deixando transparecer de maneira acentuada o juízo que o júri está formando acerca do concorrente, tudo no intuito de o manter nas melhores condições psicológicas para a prestação do acto.

Art. 85.º Os candidatos a lugares de admissão ou de promoção que não possam comparecer às provas por motivo de serviço militar obrigatório serão chamados a prestá-las em seguida à cessação desse serviço se comunicarem o seu licenciamento no prazo de trinta dias a contar da data em que ele tiver tido lugar.

§ único. O disposto no corpo deste artigo não impedirá o prosseguimento do concurso e dos correspondentes provimentos, sendo os candidatos que dele beneficiem providos nos termos do artigo 125.º

Art. 86.º Os candidatos a lugares de admissão ou de promoção que faltarem à prestação de uma prova por motivos de força maior diferentes do citado no artigo anterior, mas devidamente justificados perante a Administração Geral e por esta aceites, poderão ser novamente chamados a prestá-la dentro do prazo de sessenta dias, desde que se desloquem a uma localidade onde nessa ocasião se realize igual prova ou onde o júri possa reunir especialmente para esse fim.

§ 1.º Os candidatos que pretenderem aproveitar a faculdade concedida no presente artigo deverão pagar uma propina de 50\$ ou 100\$, conforme se tratar do primeiro ou segundo caso, por meio de selos postais afixados no respectivo requerimento.

Este requerimento será despachado pelo chefe da Repartição de Concursos.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não impedirá o prosseguimento do concurso e dos correspondentes provimentos, não podendo em caso algum os candidatos que faltarem à primeira prova reclamar contra os prejuízos daí eventualmente resultantes.

Art. 87.º Quaisquer reclamações ou protestos dos concorrentes respeitantes aos pontos ou à forma como decorreram as provas só poderão ser aceites quando escritos e assinados pelo reclamante e apresentados no acto das mesmas provas ao funcionário encarregado de a elas presidir. Serão informados devidamente por este funcionário e submetidos sem demora à apreciação superior, tendo efeito suspensivo sobre o provimento dos candidatos aprovados.

SUBSECÇÃO III

Realização dos estágios

Art. 88.º Os estágios constarão dum período normal e dum período suplementar, este último destinado aos concorrentes dos concursos de admissão que não consigam obter nas provas finais (série B) efectuadas no fim daquele primeiro período a valorização mínima referida no § único do artigo 109.º ou tenham sido eliminados no decurso dessas provas.

Art. 89.º Os estágios seguir-se-ão normalmente à realização da série A de provas. Excepcionalmente, porém, e apenas no caso de concursos a realizar nas ilhas adjacentes, pode o correio-mor autorizar que o estágio se inicie antes da realização daquelas provas, as quais, contudo, devem ter lugar o mais brevemente possível.

Art. 90.º Em casos excepcionais de urgência poderá o correio-mor determinar a dispensa dos estágios dos concursos de promoção ou que a sua duração se reduza.

Art. 91.º A duração e os horários dos estágios, bem como as localidades em que os mesmos se devem realizar, a categoria dos funcionários orientadores e outras prescrições a que o seu funcionamento se deva subordinar, serão fixados em despacho do correio-mor.

§ único. A contagem do tempo de estágio dos candidatos faz-se por dias úteis.

Art. 92.º A chamada ao estágio far-se-á de acordo com as necessidades do serviço, segundo a ordem estabelecida nas listas de classificações da série A de provas e enquanto durar a validade dessas listas, excepto no que se refere aos concursos de promoção com estágio referidos no artigo 118.º

No caso de concursos para operador de reserva a ordem de chamada ao estágio poderá estar ainda subordinada à limitação referida no § único do artigo 42.º

§ único. No caso de concursos destinados à constituição de reservas locais a chamada ao estágio far-se-á recorrendo às listas parciais referidas no § 2.º do artigo 115.º e respeitantes às localidades em causa, segundo a ordem nelas estabelecida.

Art. 93.º Nos concursos de admissão os candidatos a chamar ao estágio serão convidados a apresentar os documentos referidos no § 1.º do artigo 40.º num prazo de duração não inferior a quinze dias nem superior a vinte e cinco, contado a partir da publicação do convite no *Diário do Governo*. Este convite será igualmente transmitido directamente aos candidatos, mediante officio registado com aviso de recepção.

§ único. Salvo casos especiais devidamente justificados e aceites pela Administração Geral, a falta de apresentação dentro do prazo fixado dos documentos aqui referidos envolve a perda imediata de todos os direitos resultantes da aprovação nas provas de admissão ao estágio.

Art. 94.º O início do estágio será comunicado aos candidatos devidamente documentados, por meio de officio registado com aviso de recepção. O estágio dos candidatos convocados de cada vez e em cada localidade deverá iniciar-se simultaneamente.

Art. 95.º Todos os funcionários dos CTT, e em especial aqueles junto de quem tenham de trabalhar os estagiários, são obrigados a prestar a estes os esclarecimentos necessários para a sua instrução e formação profissional.

Art. 96.º Concluído o estágio dos concursos de promoção, deverão os estagiários elaborar um relatório referente à prática e conhecimentos adquiridos, ao qual poderão apensar cópias de trabalhos de interesse de que tenham sido especialmente incumbidos ou que espontaneamente tenham elaborado.

§ único. Estes relatórios deverão estar concluídos no prazo de vinte dias após o termo do estágio e ser remetidos, por intermédio dos funcionários encarregados da orientação dos estágios, à Repartição de Concursos, onde serão arquivados para oportuna remessa aos júris dos respectivos concursos.

Art. 97.º Os concorrentes que durante o estágio tenham mau comportamento, falta de assiduidade, revelem desinteresse ou inaptidão poderão ser excluídos por despacho do correio-mor, perdendo desse modo todos os direitos adquiridos no concurso e ficando, no primeiro caso, inibidos de concorrer a qualquer lugar dos CTT para sempre ou durante período a fixar, independente-

mente de poderem ser relegados aos tribunais pela responsabilidade civil ou criminal em que tenham incorrido.

§ 1.º A forma de julgar a falta de assiduidade deverá estar incluída nas prescrições a que se refere o artigo 91.º

§ 2.º Aos estagiários que incorram em infracções de menor gravidade poderão ser aplicadas as penalidades de repreensão e multa, previstas no regulamento disciplinar dos CTT, com todas as consequências nelo fixadas que sejam compatíveis com a situação especial dos mesmos.

§ 3.º A aplicação das sanções previstas neste artigo, com excepção da simples repreensão, deve ser sempre precedida de processo disciplinar sumário, instruído pelo dirigente do estágio ou por quem for superiormente determinado.

Tais processos serão remetidos a despacho superior por intermédio da Repartição de Concursos.

Art. 98.º Terminado o prazo de estágio, publicar-se-á no *Diário do Governo* a lista dos estagiários a submeter às provas finais do concurso (série B), indicando-se a data, hora e local onde se realizarão as provas e o material de que deverão munir-se para as mesmas.

SUBSECÇÃO IV

Classificação e tratamento das provas

Art. 99.º A classificação de provas documentais será feita segundo normas aprovadas pelo correio-mor.

Art. 100.º A apreciação e classificação das provas escritas e práticas far-se-á em regime de anonimato, salvo quando se reconheça que tal procedimento é impossível ou inútil.

Usar-se-ão para o efeito os sistemas mais convenientes com vista a impossibilitar a identificação das provas antes de o júri ter pronunciado a sua decisão final sobre a classificação.

Art. 101.º A apreciação das provas escritas e práticas deverá ser feita pelo menos por dois membros do júri ou seus agregados, segundo normas elaboradas pelo júri e aprovadas pelo correio-mor.

Art. 102.º No intuito de uniformizar e objectivar tanto quanto possível essa apreciação, as referidas normas deverão subordinar-se à orientação geral marcada à Repartição de Concursos pelo correio-mor.

Fixam-se, no entanto, desde já os seguintes princípios gerais:

a) Cada uma das provas será classificada com um número de valores compreendido entre 0 e 20;

b) Quando tal seja conveniente, poderão as provas afins ser consideradas como formando agrupamentos distintos, os quais serão valorizados pela média aritmética, calculada até às décimas e sem arredondamento, das classificações atribuídas individualmente a essas provas afectadas dos coeficientes que, segundo o programa, haja de aplicar-se-lhes;

c) A valorização de cada conjunto de provas exprimir-se-á pela média aritmética, calculada até às décimas e sem arredondamento, das valorizações atribuídas individualmente às provas ou aos grupos de provas afins, afectadas dos coeficientes que, segundo o programa, haja de aplicar-se-lhes.

Art. 103.º A apreciação das provas orais será feita por todos os membros do júri e seus agregados, de acordo com as normas estabelecidas nos termos do artigo anterior e aprovadas pelo correio-mor.

Art. 104.º Em reunião do júri discutir-se-á a influência que devem ter na valorização referida na alínea a) do artigo 102.º os elementos de ordem subjectiva que cada uma das provas revelar.

Art. 105.º Cada conjunto de provas é eliminatório quando a média aritmética das valorizações das provas

que o constituem ou a valorização de certas provas ou de certos grupos afins (umas e outros devidamente especificados nos programas dos concursos) não atingir certos limites fixados.

As conveniências do serviço poderão aconselhar que o júri não proceda à apreciação das provas eliminatórias antes da realização de outras do mesmo conjunto ou de conjunto diferente.

Art. 106.º Logo que seja verificada a eliminação de qualquer concorrente, será o facto assinalado no boletim de chamada e afixado no local próprio para conhecimento dos interessados.

Art. 107.º Valorizados todos os conjuntos de provas dum dado concurso sem estágio, será apurada em reunião do júri a classificação final a atribuir ao concorrente. Esta será a média aritmética, calculada até às décimas e sem arredondamento, das valorizações de cada conjunto, afectadas dos coeficientes que, segundo o programa, haja de aplicar-se-lhes.

No caso de concursos de admissão há ainda a atender, eventualmente, ao disposto no artigo 71.º e no caso de concursos de promoção ao que dispõe o artigo seguinte.

Art. 108.º Nos concursos de promoção sem estágio a média aritmética das valorizações de cada conjunto poderá ser, para efeitos da determinação da classificação final, afectada de coeficientes de correcção em correspondência com o *curriculum vitae* dos concorrentes. Esta correcção só se efectuará nas condições que forem aprovadas pelo correio-mor.

Art. 109.º No caso dos concursos com estágio as classificações das duas séries de provas serão determinadas independentemente, nos termos do artigo 99.º ou da primeira parte do artigo 107.º, entrando eventualmente em linha de conta, apenas em relação à série A, com o disposto no artigo 71.º

A classificação final será expressa pela média aritmética das classificações atribuídas àquelas duas séries de provas afectadas dos coeficientes que, segundo o programa, haja de aplicar-se-lhes, e eventualmente dos previstos nos artigos 110.º e 111.º

§ único. As provas de admissão ao estágio e as provas finais são eliminatórias quando a classificação obtida numas ou noutras for inferior a 10 valores.

Art. 110.º Nos concursos de admissão com estágio a média aritmética das classificações atribuídas às duas séries de provas poderá ser, para efeitos de determinação da classificação final, afectada de coeficiente de correcção relacionado com o comportamento e assiduidade dos estagiários.

O valor do referido coeficiente e a forma de o aplicar constarão das normas referidas no artigo 101.º

Art. 111.º Nos concursos de promoção com estágio a média aritmética das classificações atribuídas às duas séries de provas poderá ser, para efeitos de determinação da classificação final, afectada de coeficientes de correcção, um relacionado com a valorização atribuída pelo júri ao relatório referido no artigo 96.º e outro com o *curriculum vitae* dos concorrentes.

Ao primeiro destes coeficientes aplica-se o disposto no artigo 110.º e ao segundo o constante do artigo 108.º

Art. 112.º Considerar-se-á aprovado o concorrente que obtiver como classificação final o mínimo de 10 valores.

Art. 113.º Nos concursos de admissão com estágio os concorrentes reprovados na série B de provas realizada no final do período normal do estágio ou que não tenham conseguido obter a classificação final referida no artigo anterior são autorizados a repetir aquela série de provas uma única vez, depois de se submeterem ao período suplementar do estágio referido no artigo 88.º

§ 1.º A falta às provas após esse estágio equivale, para efeitos da aplicação da condição 10.ª do artigo 39.º, a uma exclusão; a reprovação nas mesmas provas é con-

siderada, para os mesmos efeitos, como uma segunda reprovação.

§ 2.º A classificação final dos concorrentes submetidos novamente à série B de provas será obtida nos termos dos artigos anteriores, não entrando em linha de conta com a valorização atribuída àquela mesma série realizada antes do período suplementar do estágio.

Art. 114.º A ordenação dos concorrentes faz-se tendo em atenção a sua classificação final e, em igualdade de classificação, as condições de preferência, gerais e especiais, abaixo designadas:

Condições gerais:

a) *Nos concursos de admissão:*

1.ª Maior valorização total no concurso, entendendo-se por esta o valor donde directamente se extrai a última média;

2.ª Melhores habilitações científicas, literárias ou profissionais e maior mérito ou aptidão, umas e outros relacionados com a função a desempenhar;

3.ª Bons serviços prestados aos CTT;

4.ª Bons serviços prestados noutros departamentos do Estado;

5.ª Serviço militar obrigatório com bom comportamento;

6.ª Outro serviço, com bom comportamento, em forças armadas, corpos militarizados ou instituições afins;

7.ª Esposo, filho, neto ou irmão de funcionário dos CTT;

8.ª Maior número de filhos.

b) *Nos concursos de promoção:*

1.ª Melhor classificação no concurso anterior;

2.ª Melhores habilitações científicas, literárias ou profissionais e maior mérito ou aptidão, umas e outros relacionados com a função a desempenhar;

3.ª Categoria ou classe mais elevada;

4.ª Maior antiguidade na categoria ou classe, segundo a última lista homologada.

Condições especiais:

1.ª Nos concursos para assistente radioeléctrico de 3.ª classe têm preferência absoluta os concorrentes diplomados pelos institutos industriais ou pelo Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, e, quanto aos restantes concorrentes e em igualdade de classificação final, é primeira condição de preferência os funcionários pertencerem ao grupo 16 dos quadros dos CTT;

2.ª Nos concursos para operador e telefonista, ambas as categorias do quadro de reserva, e em igualdade de classificação final, é primeira condição de preferência ser encarregado de estação regional há mais de cinco anos; se o for há mais de oito anos, terá preferência absoluta sobre todos os demais candidatos;

3.ª Nos concursos para electricista CTT de 3.ª classe terão preferência absoluta os diplomados com o curso de electricista das escolas industriais ou com habilitações equivalentes ou superiores da mesma especialidade e em igualdade de classificação final será considerada como primeira condição de preferência o pertencer ao grupo 30 dos quadros ou ser operário de especialidade adequada das oficinas gerais dos CTT, num e noutro caso com bom comportamento;

4.ª Nos concursos para motorista e guarda-fios, ambas as categorias do quadro de reserva, terão preferência absoluta sobre todos os demais concorrentes os boletineiros e antigos boletineiros com bom comportamento, tanto dos CTT como de empresas concessionárias de telecomunicações.

§ 1.º Cada uma das condições gerais de preferência citadas neste artigo prejudica todas as que se lhe seguem.

§ 2.º As condições gerais de preferência serão apreciadas pelos elementos constantes dos registos dos CTT e pelos documentos a que se referem os artigos 24.º e 27.º

Art. 115.º As pautas de classificações das provas de admissão ao estágio e as de classificações finais serão submetidas a visto do correio-mor por intermédio da Direcção dos Serviços Administrativos.

As listas dos concorrentes aprovados, com as respectivas classificações, serão depois publicadas no *Diário do Governo*, ordenando-se aqueles conforme figuram na respectiva pauta.

§ 1.º No caso de concursos com estágio, e salvo os casos referidos nos artigos 116.º e 117.º, publicar-se-á uma lista de classificações finais por cada grupo de concorrentes do mesmo concurso convocados simultaneamente para estágio.

§ 2.º Quando no anúncio de abertura dos concursos regionais for indicada mais de uma localidade ou região para residência dos concorrentes, as listas de classificações da série A de provas ou de classificações finais serão subdivididas em tantas listas parciais quantas forem aquelas localidades ou regiões.

§ 3.º As listas parciais referentes a um mesmo concurso serão publicadas em conjunto no *Diário do Governo*, mas cada uma delas terá ordenação própria.

Art. 116.º A classificação dos estagiários abrangidos pelo artigo 56.º e seu § único será publicada em aditamento à lista de classificações em que deveriam figurar.

Para aqueles que se encontrarem na situação referida no artigo 57.º será a classificação publicada conjuntamente com a dos candidatos do mesmo concurso com os quais sejam simultaneamente submetidos a provas ou em lista separada, quando prestem provas isoladamente.

Art. 117.º No caso previsto no artigo 85.º será publicado um aditamento à lista de classificações do concurso, indicando a posição que, segundo a classificação obtida, compete aos candidatos aprovados em relação aos concorrentes do mesmo concurso.

Art. 118.º Serão apreciados apenas em mérito absoluto os concorrentes aos lugares referidos nas alíneas l) a t), v) e x) do artigo 18.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947.

Quando os concursos para tais lugares tiverem estágio, tanto as provas de admissão ao estágio como as provas finais serão apreciadas em mérito absoluto.

A lista dos concorrentes aprovados será publicada por ordem alfabética.

Art. 119.º É expressamente proibido aos funcionários dos CTT prestar quaisquer informações sobre os resultados dos concursos antes de visada a pauta de classificações finais e em qualquer tempo sobre as valorizações parciais das provas.

Art. 120.º Das classificações dos júris dos concursos não haverá recurso algum.

Art. 121.º As provas dos concursos serão inutilizadas depois de decorridos três anos sobre a data da publicação da última lista de classificações finais.

Os invólucros das provas e dos pontos serão inutilizados trinta dias depois da publicação da lista de classificações referentes às mesmas provas.

SECÇÃO VI

Provimento de concorrentes aprovados

Art. 122.º O provimento dos concorrentes aprovados em mérito relativo nos lugares a que concorreram efectuar-se-á pela ordem constante das listas a que se refere o artigo 115.º e seus parágrafos, à medida que as vagas ocorram, durante o prazo de validade do concurso.

§ único. A aprovação em mérito relativo não concede o direito à nomeação ou promoção quando se verifique que os concorrentes foram indevidamente admitidos ao concurso ou quando, no caso de concursos de admissão, não haja necessidade de preencher as vagas existentes.

Art. 123.º O provimento dos concorrentes aprovados em mérito absoluto nos lugares a que concorreram far-se-á por escolha do Ministro das Comunicações, mediante proposta do correio-mor.

§ único. A aprovação em mérito absoluto não confere o direito à nomeação ou promoção quando se considere desnecessário o preenchimento das vagas existentes ou se entenda que os concorrentes aprovados não reúnem todas as condições indispensáveis ao bom desempenho do cargo.

Art. 124.º Reservar-se-ão as vagas que couberem aos indivíduos estranhos aos quadros dos CTT ou aos funcionários que se encontrem prestando serviço militar obrigatório.

No caso de admissão, a citada reserva será limitada a um prazo de trinta dias, a contar do licenciamento.

Art. 125.º Se os candidatos a lugares de admissão referidos no artigo 85.º não tiverem vaga na categoria a que concorreram, serão admitidos como suplementares, ao abrigo do artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947. Os candidatos a lugares de promoção em idêntica situação serão promovidos, ficando contudo devolutas as vagas que ocupavam na categoria anterior até que surjam vagas na sua nova categoria.

Art. 126.º Quando haja de proceder a nomeações, serão os concorrentes a nomear convidados, mediante carta registada, com aviso de recepção e aviso no *Diário do Governo*, a apresentar ou remeter à Direcção dos Serviços Administrativos a documentação ainda necessária, num prazo de duração não inferior a quinze dias nem superior a vinte e cinco, contado como dispõe o artigo 93.º No caso de concursos de admissão sem estágio tal documentação é a referida no § 1.º do artigo 40.º, acrescida de uma declaração de que não exercem outro cargo público, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, modificado pelo decreto n.º 26:826, de 25 de Julho de 1936. No caso de concursos de admissão com estágio é apenas necessária a declaração acima referida.

Art. 127.º Quando haja de proceder a promoções, serão os concorrentes a promover convidados, por intermédio dos serviços em que estiverem colocados, a apresentar ou a remeter à Direcção dos Serviços Administrativos, num prazo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, a declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Art. 128.º Análogamente ao disposto no § único do artigo 93.º, e salvo os casos especiais ali referidos, serão excluídos os concorrentes que não apresentem os documentos citados no artigo anterior dentro do prazo nele fixado.

Art. 129.º Cumpridas todas as formalidades anteriores, quer para a admissão, quer para a promoção de funcionários, será lavrado e assinado o competente alvará, que, depois de sujeito a visto do Tribunal de Contas, se fará publicar no *Diário do Governo*.

Art. 130.º Os funcionários admitidos ou promovidos deverão tomar pessoalmente posse do cargo no prazo de trinta dias ou no que lhe for designado, contado, para o continente, a partir da data da publicação do alvará no *Diário do Governo* e, nas ilhas adjacentes, a partir da data da chegada do *Diário do Governo* em que o alvará tiver sido publicado.

Art. 131.º A posse será tomada onde as conveniências do serviço o aconselhem, perante um superior hierárquico do empossado ou, quando tal não seja possí-

vel, perante o presidente da câmara ou da junta de freguesia locais.

Art. 132.º Os indivíduos nomeados ou promovidos que não tomem posse dos seus cargos dentro dos prazos fixados no artigo 130.º serão considerados em abandono de lugar. Na hipótese de doença prolongada devidamente comprovada poderá, porém, aquele prazo ser prorrogado até mais sessenta dias, mediante despacho do correio-mor.

§ único. Quando se trate de funcionários dos CTT nomeados para lugares de entrada de outros grupos, anular-se-ão simplesmente as suas nomeações.

Art. 133.º Os indivíduos aprovados em concursos regionais podem ser autorizados a mudar de residência para localidade ou região diversa daquela por que concorreram, não podendo, porém, ser nomeados sem que lhes caiba a vez segundo a lista em que figuram e sem que o tenham sido todos os indivíduos admitidos a concurso, ainda válido, aberto para a mesma categoria e para essa localidade ou região.

Art. 134.º A vaga que, mediante promoção, competir a funcionário arguido em processo disciplinar só poderá ser provida depois de concluso e julgado o mesmo processo, sem que tal prejudique a promoção dos outros concorrentes.

Art. 135.º A aplicação das seguintes penalidades disciplinares implica para os funcionários punidos a preterição nas promoções durante os períodos de tempo abaixo indicados:

a) Pena de suspensão de mais de sessenta até cento e oitenta dias — um ano;

b) Pena de inactividade de um a dois anos — dois anos.

§ 1.º Os períodos de tempo a que alude o presente artigo serão sempre contados da data em que terminar o cumprimento da pena aplicada.

§ 2.º A vaga que caberia ao funcionário preterido será provida naquele que imediatamente se lhe seguir na lista de concorrentes aprovados.

CAPÍTULO III

Admissão e promoção sem concurso

SECÇÃO I

Admissão e promoção por escolha

Art. 136.º São providos por escolha sem concurso os seguintes lugares:

1) Admissão:

a) Administrador geral (correio-mor) — em indivíduo, de reconhecida competência, diplomado com o curso de Engenharia;

b) Administradores adjuntos — em indivíduos, de reconhecida competência, diplomados com curso superior adequado;

c) Directores de serviços — em chefes de repartição, consultor jurídico, engenheiros de 1.ª classe, chefes de serviço financeiro e assessores jurídicos de 1.ª classe, todos dos quadros dos CTT, ou em indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado;

d) Consultor jurídico — em indivíduo, de reconhecida competência, licenciado em Direito;

e) Inspector chefe — em chefes de repartição, engenheiros de 1.ª ou 2.ª classes, chefes de serviço financeiro, inspectores de serviço financeiro, assessores jurídicos de 1.ª ou 2.ª classes ou chefes de serviço de exploração de 1.ª classe, todos dos quadros dos CTT;

f) Chefes de repartição da DSE — em engenheiros de 1.ª ou 2.ª classes, chefes de serviço financeiro, inspectores de serviço financeiro ou chefes de serviço de explo-

ração de 1.^a classe, habilitados com curso superior adequado, todos dos quadros dos CTT; os lugares das duas últimas repartições só podem ser desempenhados por engenheiros do grupo 4;

g) Chefes de repartição da DST, DSI e DSR — em engenheiros de 1.^a ou 2.^a classes do grupo 4 ou em engenheiros, de reconhecida competência, estranhos aos quadros;

h) Chefe de repartição dos SEM — em engenheiros de 1.^a ou 2.^a classes do grupo 5 ou em engenheiros civis, de reconhecida competência, estranhos aos quadros;

i) Chefes de repartição da DSF — em chefes de serviço ou inspectores do grupo 17;

j) Chefes de repartição da DSA — em assessores jurídicos de 1.^a ou 2.^a classes ou em examinadores de 1.^a classe, todos dos quadros dos CTT;

k) Consultor artístico — em indivíduo de reconhecida competência;

2) Promoção:

l) Desenhador chefe — em desenhador de 1.^a classe do grupo 12;

m) Fiscais de transportes mecânicos de 1.^a classe — em fiscais de transportes mecânicos de 2.^a classe do grupo 29;

n) Mestres de oficinas — em contramestres de oficinas.

SECÇÃO II

Promoção condicionada à prestação de provas

Art. 137.^o As provas referidas no artigo 11.^o deste regulamento serão anunciadas durante os trinta dias seguintes à data em que se verifique que existe pelo menos um funcionário com mais de cinco anos de serviço efectivo em qualquer das duas classes mais baixas dos grupos citados naquele artigo.

Art. 138.^o O anúncio citado no artigo anterior conterà as indicações referidas no artigo 23.^o e os documentos a exigir aos funcionários a promover serão os indicados no n.^o 1) do artigo 25.^o

Art. 139.^o Admitir-se-ão às provas todos os funcionários que hajam completado o tempo de serviço referido no artigo anterior dentro do prazo constante do respectivo anúncio e que reúnam as demais condições citadas no artigo 45.^o

§ único. Os funcionários que reúnam as condições necessárias são obrigados a sujeitar-se a prestação de provas, sob pena de serem considerados excluídos para efeitos da condição 4.^a do citado artigo.

Art. 140.^o A realização das provas sujeitar-se-á às normas estabelecidas no capítulo II deste regulamento que lhes sejam aplicáveis, ficando o seu expediente a cargo da Repartição de Concursos.

Art. 141.^o Salvo o caso referido no § único do artigo 11.^o, a apreciação das provas será feita em mérito absoluto e o seu resultado publicado no *Diário do Governo*, ordenando-se os examinandos alfabeticamente.

SECÇÃO III

Admissão mediante prévia inscrição

SUBSECÇÃO I

Inscrição dos candidatos

Art. 142.^o O recrutamento de funcionários para as categorias de carteiros provinciais, contínuos, auxiliares de tráfego, serventes, auxiliares de limpeza, boletineiros e carteiros centrais de reserva far-se-á entre indivíduos que para o efeito tenham sido inscritos nos serviços dos CTT.

§ único. Os inscritos para os lugares de carteiros provinciais, auxiliares de tráfego e boletineiros ficam obrigados a prestar serviço eventual como supranumerários

nas respectivas funções, nos termos do artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, quando para tal convocados pela Administração Geral dos CTT.

Art. 143.^o As localidades onde se deverão efectuar as inscrições referidas no corpo do artigo anterior e o número máximo de indivíduos a inscrever em cada uma serão fixados por despacho do correio-mor.

§ único. Os indivíduos inscritos numa dada localidade para os lugares referidos no § único do artigo 142.^o ficam adstritos aos serviços duma região a delimitar pela Administração Geral.

Art. 144.^o A escolha de indivíduos a inscrever para os efeitos do artigo 142.^o far-se-á de entre os que tenham solicitado a sua inscrição, em resultado de anúncio público dos CTT ou por iniciativa própria, ou, não os havendo, de entre os indivíduos que reúnam as necessárias condições expressamente convidados para o efeito.

§ 1.^o A oportunidade de se efectuar o anúncio ou o convite referido no corpo deste artigo será julgada pela Repartição do Movimento do Pessoal, da Direcção dos Serviços Administrativos, tendo em vista as conveniências do serviço.

§ 2.^o Os pedidos apresentados por iniciativa dos interessados só serão considerados quando se encontrem incompletas as listas de inscrição.

Art. 145.^o Os anúncios referidos no artigo anterior serão publicados na imprensa local e afixados em lugares públicos adequados e deverão conter as seguintes indicações:

- A designação da função a desempenhar;
- O salário correspondente;
- As condições de prestação de serviço;
- A norma de pedido de inscrição;
- As condições de preferência na inscrição;
- O prazo durante o qual está aberta a inscrição;
- O local ou locais onde os candidatos devem entregar a documentação exigida.

Art. 146.^o O pedido de inscrição, manuscrito pelo próprio candidato perante funcionário dos CTT, deve conter as seguintes indicações:

- Nome;
- Data do nascimento;
- Filiação;
- Nacionalidade;
- Naturalidade;
- Estado civil;
- Número e data do bilhete de identidade;
- Habilitações;
- Se prestou ou não serviço militar obrigatório;
- Se prestou ou não serviço em departamento do Estado, inclusive o dos CTT;
- Se serviu em forças armadas, corpos militarizados e outras instituições afins;
- Sobre o seu comportamento moral, civil e disciplinar; este, colhido quer no exercício de qualquer cargo, quer durante a prestação do serviço em forças armadas ou instituições afins;
- Se possui qualquer grau de parentesco com funcionário dos CTT;
- Residência;
- Lugar a que é candidato;
- Data e assinatura completa.

§ único. O funcionário dos CTT referido no corpo deste artigo deve anotar no próprio pedido de inscrição que este foi escrito na sua presença e pelo próprio candidato.

Art. 147.^o A apreciação dos candidatos aos lugares referidos no artigo 142.^o far-se-á em presença das suas próprias declarações e doutras informações que se colham.

Não poderá porém proceder-se à inscrição dos candidatos a carteiros provinciais, auxiliares de tráfego e boletineiros, nem à nomeação dos candidatos aos restantes daqueles lugares, sem que as mesmas declarações sejam devidamente comprovadas. Para este efeito devem os interessados remeter à Repartição do Movimento do Pessoal a seguinte documentação.

Pedido de inscrição, em papel comum;
Bilhete de identidade;
Certificado de habilitações ou sua pública-forma;
Certificado do registo criminal;
Caderneta militar para aqueles que já tenham prestado serviço no exército ou na armada.

Art. 148.º No caso de inscrição mediante prévio anúncio, a lista dos candidatos preferidos, ordenados nos termos do artigo 158.º deste regulamento, deverá ser visada pelo director dos serviços administrativos.

Quando se trate de pedidos apresentados por iniciativa dos interessados, compete ao director dos serviços administrativos determinar ou não a inclusão do candidato em determinada lista de inscrições, por ordem cronológica da apresentação do pedido.

§ 1.º Sempre que um boletineiro dos CTT atinja os 21 anos de idade deverá ser imediatamente inscrito, conforme as seguintes condições:

a) Na lista respectiva de candidatos inscritos para carteiro central de reserva, se se tratar de boletineiro colocado em Lisboa ou Porto;

b) Na lista de supranumerários de carteiros provinciais da respectiva localidade;

c) Na lista respectiva de supranumerários de auxiliares de tráfego, se se tratar de boletineiro colocado em Lisboa ou Porto.

Nos casos das alíneas a) e c) estas inscrições fazem-se simultaneamente e, em qualquer caso, com preferência absoluta sobre os demais inscritos.

§ 2.º A relação dos candidatos inscritos será comunicada à secretaria dos serviços interessados, para registo e aviso aos candidatos, e também publicada no *Noticiário Oficial dos CTT*.

Art. 149.º As listas dos inscritos como supranumerários terão validade indefinida e as respeitantes às demais categorias referidas no artigo 142.º terão a validade de três anos.

Art. 150.º Os indivíduos, inscritos como supranumerários, que se recusem frequentemente a prestar serviço quando chamados, sem ser por motivo de força maior devidamente reconhecido e aceite, que revelem inaptidão, desinteresse ou mau comportamento serão excluídos da lista de inscrição, não podendo voltar a ser inscritos.

SUBSECÇÃO II

Condições a que os candidatos têm de satisfazer

Art. 151.º Os candidatos aos lugares referidos no artigo 142.º deverão satisfazer às nove primeiras condições constantes do artigo 39.º e deverão residir em determinada localidade ou região.

Art. 152.º A comprovação das condições referidas no artigo anterior faz-se pela forma indicada no artigo 40.º e por recurso às autoridades administrativas, no que se refere à idoneidade dos candidatos.

§ 1.º No caso de candidatos aos lugares de carteiros provinciais, auxiliares de tráfego e boletineiros, os documentos referidos nas alíneas e), f) e g) do citado artigo só serão exigidos quando da sua nomeação para os referidos lugares. A inspecção médica deverá realizar-se o mais cedo possível após a sua inscrição.

§ 2.º No caso de candidatos aos lugares de contínuos, serventes, auxiliares de limpeza e carteiros centrais de reserva só se exigirão os documentos e a inspecção médica quando da sua nomeação para os referidos lugares.

§ 3.º É aplicável aos candidatos referidos no artigo 142.º o disposto no § 3.º do artigo 40.º

Art. 153.º Os limites de idade para os lugares referidos no artigo 142.º são os seguintes:

a) Carteiros provinciais e auxiliares de tráfego:

Para a inscrição, mais de 20 e menos de 30 anos;

Para a nomeação, qualquer idade (nos termos da alínea c) do artigo 16.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947);

b) Boletineiros:

Para a inscrição, mais de 15 e menos de 18 anos;

Para a nomeação, menos de 21 anos.

c) Contínuos e auxiliares de limpeza:

Para a inscrição e nomeação, maioridade e menos de 35 anos;

d) Serventes:

Para a inscrição e nomeação, mais de 18 e menos de 25 anos;

e) Carteiros centrais de reserva:

Para a inscrição e nomeação, mais de 20 e menos de 35 anos.

§ único. Observar-se-á sempre o disposto no decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, e no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 29:694, de 17 de Junho de 1939.

Art. 154.º Para a categoria de auxiliares de limpeza só serão admitidos indivíduos do sexo feminino, os quais não poderão ingressar em qualquer das restantes categorias mencionadas no artigo 142.º

Art. 155.º A todos os candidatos referidos no artigo 142.º é exigido o exame de 2.º grau de instrução primária.

Art. 156.º Os indivíduos inscritos para os lugares de carteiros provinciais do grupo 28 só poderão ser providos depois de obtida aprovação em exame de aptidão. Caso a não obtenham, serão autorizados a repetir aquele exame, uma única vez, decorridos, pelo menos, noventa dias sobre a realização do primeiro; em caso de reprovação serão excluídos da lista de inscrição, onde não poderão voltar a figurar.

Art. 157.º A realização dos exames de aptidão referidos no artigo anterior fica a cargo da respectiva circunscrição de exploração, sob a orientação da Repartição de Concursos, que submeterá à aprovação do correio-mor as respectivas normas reguladoras.

§ único. Fica desde já estabelecido que as provas escritas serão remetidas à Repartição de Concursos depois de apreciadas, acompanhadas do parecer da circunscrição de exploração.

Art. 158.º Quando haja de inscrever simultaneamente vários candidatos nos termos do artigo 148.º, ter-se-ão em conta as seguintes condições de preferência:

1.ª Maiores habilitações;

2.ª Melhores serviços prestados nos CTT ou noutros departamentos do Estado;

3.ª Ter prestado serviço militar obrigatório, com bom comportamento;

4.ª Ter servido, com bom comportamento, nas forças armadas, corpos militarizados ou noutras instituições afins;

5.ª Ser esposo, filho, neto ou irmão de funcionário dos CTT.

§ 1.º Os candidatos que sejam boletineiros ou antigos boletineiros dos CTT ou de empresas concessionárias de telecomunicações têm preferência absoluta sobre os demais inscritos; na admissão de contínuos de 2.ª classe

é dada preferência em segundo lugar aos serventes do grupo 33.

§ 2.º Cada uma das condições gerais de preferência citadas neste artigo prejudica todas as que se lhe seguem.

SECÇÃO IV

Provedimento dos funcionários admitidos ou promovidos sem concurso

Art. 159.º No caso de admissão sem concurso serão os indivíduos a prover convidados (mediante carta registada, com aviso de recepção, quando sejam estranhos aos quadros dos CTT) a apresentar ou a remeter à Direcção dos Serviços Administrativos, num prazo de duração não inferior a quinze dias nem superior a vinte e cinco, a contar da data do convite, a seguinte documentação:

1. *Pessoal admitido por escolha*: a documentação referida nas alíneas a) a h) do artigo 40.º e uma declaração de que não exercem outro cargo público, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, modificado pelo decreto n.º 26:826, de 25 de Julho de 1936;

2. *Pessoal admitido mediante prévia inscrição*: a documentação referida no § 1.º ou no § 2.º do artigo 152.º e mais a declaração referida no número anterior;

3. *Pessoal admitido nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947*: toda a documentação referida no artigo 40.º e uma declaração de que não exercem outro cargo público, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, modificado pelo decreto n.º 26:826, de 25 de Julho de 1936, ou apenas a que for necessária, se se tratar de indivíduos já funcionários do Estado.

Art. 160.º No caso de promoção sem concurso serão os funcionários a promover convidados a cumprir o disposto no artigo 127.º deste regulamento.

Art. 161.º Os indivíduos inscritos para os lugares de carteiros provinciais e de boletineiros serão providos nas vagas dos grupos 28 e 35 ocorridas no concelho em que prestem serviço, à medida que as mesmas surjam e por ordem da sua antiguidade, desde que tenham boas informações de serviço e, no caso dos inscritos para o grupo 28, fiquem aprovados no exame de aptidão referido no artigo 156.º

§ 1.º Para os lugares de carteiros provinciais de 3.ª classe terão preferência absoluta os antigos boletineiros dos CTT e de empresas concessionárias de telecomunicações que tenham tido bom comportamento.

§ 2.º A Administração Geral poderá aceitar a desistência do provedimento quando se verificarem simultaneamente as condições seguintes:

- a) Não haver inconveniente para o serviço;
- b) O indivíduo a prover ter de sair da localidade onde reside por efeito desse provedimento.

Art. 162.º Os indivíduos inscritos para os lugares de auxiliares de tráfego serão providos nas vagas que ocorram no grupo 32, à medida que as mesmas surjam e por ordem da sua antiguidade, desde que tenham boas informações de serviço.

§ único. Os antigos boletineiros dos CTT e de empresas concessionárias de telecomunicações que tenham tido bom comportamento terão preferência absoluta sobre os demais inscritos.

Art. 163.º Os indivíduos inscritos para os restantes lugares referidos no artigo 142.º serão providos nas vagas que ocorram nos grupos 31, 33 e 34 e nas reservas do grupo 27, à medida que as mesmas surjam e pela ordem da lista de inscrição.

Art. 164.º A antiguidade dos indivíduos referidos nos artigos 161.º e 162.º é determinada pelo número de dias de serviço prestado.

Art. 165.º Ao pessoal abrangido pelo presente capítulo é aplicável o disposto nos artigos 124.º e 128.º a

132.º e ao pessoal referido no artigo 11.º ainda o disposto nos artigos 134.º e 135.º

CAPÍTULO IV

Integração dos funcionários do quadro de reserva nos grupos correlativos dos restantes quadros

Art. 166.º Os funcionários do quadro do pessoal de reserva que possuam, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço, contando-se também para o efeito o tempo prestado nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947, serão integrados, nos termos dos parágrafos do presente artigo, nas categorias ou classes de entrada dos grupos correlativos dos quadros.

§ 1.º A integração dos funcionários que tenham sido admitidos por concurso no quadro do pessoal de reserva será feita, sem dependência de novo concurso, alternadamente por ordem de antiguidade (fixada pela última lista geral homologada) e por ordem de classificação final obtida no concurso de admissão ao referido quadro.

§ 2.º Os funcionários admitidos para a reserva do grupo 27 serão integrados exclusivamente pela ordem da sua antiguidade, contada nos termos do parágrafo anterior, mas a sua integração dependerá de aprovação em exame de aptidão, salvo se tiverem sido admitidos mediante concurso realizado ao abrigo do regime anterior à publicação do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947.

§ 3.º Os carteiros centrais de reserva de Lisboa e os de igual categoria do Porto só podem ser integrados em vagas do grupo 27, ocorridas, respectivamente, na primeira e na segunda daquelas cidades.

Art. 167.º A integração dos funcionários do quadro de reserva nos grupos correlativos dos restantes quadros aplica-se o disposto nos artigos 134.º e 135.º

Art. 168.º Para a integração referida no artigo 166.º é exigida aos interessados a apresentação da declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Art. 169.º A realização dos exames de aptidão referidos no § 2.º do artigo 166.º fica a cargo da Repartição de Concursos e sujeitar-se-á às normas de realização e classificação das provas de concursos que lhes sejam aplicáveis.

Art. 170.º A convocação para exame de aptidão compete ao director dos serviços administrativos e será feita mediante aviso emanado da Repartição de Concursos com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data da sua realização.

§ 1.º A oportunidade da realização das provas dos exames de aptidão deve ser determinada em face das conveniências de serviço e sempre de forma a que se não verifiquem demoras na integração dos funcionários que a tal tenham direito.

§ 2.º O aviso citado no corpo deste artigo conterà a lista nominal dos examinandos e o dia, hora e local em que o exame se realiza.

Art. 171.º Serão admitidos a exame de aptidão os carteiros centrais de reserva com, pelo menos, 300 dias de bom e efectivo serviço.

Art. 172.º Os carteiros centrais de reserva que não tenham conseguido aprovação em dois exames de aptidão serão demitidos.

Consideram-se reprovados para efeito do presente artigo os que faltarem ao exame para que hajam sido convocados ou dele desistirem por motivos não considerados de força maior.

§ 1.º Aos indivíduos abrangidos por este artigo é aplicável o disposto nos artigos 85.º e 124.º

§ 2.º A convocação para segundo exame não se efectuará antes de decorridos noventa dias sobre a data da publicação da pauta referida no artigo 173.º relativa ao primeiro exame dos funcionários convocados.

Art. 173.º Findo cada exame de aptidão, o júri elaborará a respectiva pauta, donde constará simplesmente se o examinando foi ou não aprovado.

Essa pauta será publicada no *Diário do Governo*.

CAPÍTULO V

Aperfeiçoamento e verificação da competência profissional

Art. 174.º A Administração Geral poderá promover a abertura de concursos especiais de aptidão, com prémios pecuniários e honoríficos, no intuito de promover e impulsionar o aperfeiçoamento profissional dos seus funcionários.

§ único. As condições de admissão a estes concursos, as normas a que os mesmos deverão obedecer, bem como os prémios a atribuir, serão estabelecidos por despacho do Ministro das Comunicações, sob proposta do correio-mor.

Art. 175.º Com o intuito revelado no artigo anterior e sempre que as conveniências do serviço o aconselhem, poderá igualmente a Administração Geral organizar cursos de aperfeiçoamento profissional, que os funcionários para tal convocados terão de frequentar.

§ 1.º Os cursos a efectuar, os respectivos programas, os funcionários a convocar e restantes normas de funcionamento serão propostos ao correio-mor, para aprovação, pelo respectivo director de serviços.

Para a selecção daqueles funcionários poderá recorrer-se a exames psicotécnicos, quando tal se julgue conveniente.

§ 2.º Durante a realização destes cursos os funcionários serão considerados, para todos os efeitos legais, em serviço efectivo, com direito a todos os abonos inerentes a esta situação, mesmo quando a frequência dos cursos obrigue a afastá-los do seu serviço habitual.

§ 3.º Os funcionários que durante a frequência dos cursos referidos no corpo deste artigo revelem inaptidão ou manifesto desinteresse serão, respectivamente, excluídos e arguidos em processo disciplinar.

Art. 176.º Nos processos disciplinares instaurados com fundamento na alínea b) do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, a verificação da incompetência profissional dos arguidos poderá fazer-se, com autorização do correio-mor, mediante prestação de provas profissionais especiais a que os mesmos arguidos serão submetidos.

Art. 177.º Autorizada a verificação da incompetência profissional de qualquer funcionário, será este avisado, por intermédio dos serviços a que pertence e com quinze dias de antecedência, pelo menos, da data e local onde se efectuarão as provas a tal destinadas.

Art. 178.º Os funcionários que estejam há mais de dois anos na situação de licença ilimitada e que exerçam funções de direcção ou chefia não poderão regressar ao serviço sem comprovarem por meio de prestação de provas a actualização dos conhecimentos necessários ao exercício das suas funções, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:945, de 27 de Setembro de 1945.

Art. 179.º As provas referidas nos artigos 176.º e 178.º sujeitar-se-ão às normas reguladoras dos concursos que lhes sejam aplicáveis.

§ único. As provas referidas no artigo 176.º versarão sobre as matérias com carácter profissional contidas nos programas dos concursos para a categoria do examinando e para as anteriores do mesmo grupo.

As citadas no artigo 178.º serão fixadas por despacho do Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:945, de 27 de Setembro de 1945.

Art. 180.º No caso das provas referidas no artigo 176.º o júri deverá lavrar termo das suas decisões, termo que, depois de visado pelo correio-mor, será junto ao processo disciplinar, para prosseguimento deste.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 181.º Os concursos não concluídos à data da entrada em vigor deste regulamento prosseguirão ao abrigo do decreto n.º 29:844, de 21 de Agosto de 1939, salvo no que respeita à situação, deveres e direitos dos concorrentes, com excepção do disposto no artigo 55.º, às localidades onde as provas deverão realizar-se e à constituição dos júris, casos em que se preferirá a doutrina do presente decreto.

Art. 182.º Os programas dos concursos publicados até à data da entrada em vigor deste regulamento continuam válidos, devendo publicar-se sem demora os elementos referidos no artigo 70.º que nos mesmos faltem. Igualmente serão consideradas válidas as actuais prescrições de estágios e tirocínios em tudo que não colidir com as disposições do presente regulamento.

Art. 183.º Na aplicação das disposições do presente regulamento tomar-se-á em devida conta a doutrina fixada a título transitório nos artigos 65.º, 71.º, 72.º, 74.º e 75.º do decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947.

Art. 184.º Este decreto revoga os decretos n.ºs 29:844, de 21 de Agosto de 1939, 31:278, de 21 de Maio de 1941, 32:843, de 12 de Junho de 1943, 33:649, de 18 de Maio de 1944, 35:921, de 29 de Outubro de 1946, e 36:348, de 14 de Junho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1948. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSA CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.